

Manual Prático da Contratação Pública Angolana

**CONTRATAÇÃO
PÚBLICA ANGOLANA**

Ficha Técnica

Título: Manual Prático da Contratação Pública Angolana

Edição: Serviço Nacional da Contratação Pública (SNCP)

Coordenação: Lígia Vunge, Directora Geral do SNCP

Design e Paginação: Gabinete de Comunicação Institucional (GCI)

Supervisão / SNCP: Juciene Cristiano de Sousa, Secretária de Estado para o Orçamento e Investimento Público

Direcção Institucional: Vera Daves de Sousa, Ministra das Finanças

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (MINFIN)

Serviço Nacional da Contratação Pública

Morada: Rua Kwamne N'krumah, 217 – 221, Edifício Metrópolis, 3º Andar, Maianga-Luanda, Caixa Postal n.º 6869

Telefone: (+) 244 942 642 251

Email: correspondencia.sncp@minfin.gov.ao

Site: www.compraspublicas.minfin.gov.ao

Serviço Nacional da Contratação Pública

Manual Prático da Contratação Pública Angolana

4.^a Edição

Luanda, Dezembro de 2022

Índice

Índice de Tabelas.....	5
Índice de Figuras.....	6
1 Introdução	9
2 Legislação Aplicável.....	10
3 Entidades Públicas Contratantes (EPC) e Contratos sujeitos à LCP	11
3.1 Entidades Sujeitas.....	11
3.2 Contratos Abrangidos.....	12
3.3 Contratos Excluídos.....	13
3.4 Execução de contratos	14
4 Princípios Orientadores da Contratação Pública.....	15
5 Regras de Participação	16
5.1 Conduta dos interessados	16
5.2 Candidatos e Concorrentes	17
5.3 Impedimentos	17
5.4 Candidatos e Concorrentes Estrangeiros	18
5.5 Medidas para o Fomento do Empresariado Nacional.....	19
6 Unidades de Contratação Pública	20
7 Etapas do Processo de Contratação Pública	20
7.1 Planeamento das Necessidades	20
7.2 Competência para Autorização da Despesa	21
7.3 Escolha do Procedimento	23
7.3.1 Escolha do procedimento em função do valor estimado do contrato.....	24
7.3.2 Escolha do procedimento em função de critérios materiais.....	24
7.3.3 Divisão por lotes	25
7.4 Elaboração das Peças do Procedimento.....	25
7.4.1 Definição do critério de adjudicação	28
7.5 Constituição da Comissão de Avaliação	32
7.6 Tramitação dos Procedimentos	33
7.6.1 Conceitos transversais na tramitação dos Procedimentos	33
7.6.2 Concurso Público.....	51
7.6.3 Concurso Limitado por Prévia Qualificação	52
7.6.4 Concurso Limitado por Convite.....	55
7.6.5 Contratação Simplificada	57
7.6.6 Contratação Emergencial	58
7.6.7 Procedimento Dinâmico Electrónico	59
7.6.8 Síntese da Tramitação dos Procedimentos	61
7.7 Concurso para trabalhos de concepção	62
7.8 Acordo-Quadro	64
7.9 Controlo e Fiscalização dos Contratos	67
7.9.1 Gestor de Contratos ou Projectos.....	67
7.9.2 Fiscalização preventiva pelo Tribunal de Contas.....	67
8 Regime Sancionatório	68
9 Portal da Contratação Pública.....	70

Índice de Tabelas

Tabela 1: Âmbito subjectivo na formação de contratos	11
Tabela 2: Âmbito objectivo na formação de contratos	12
Tabela 3: Regime de exclusão.....	13
Tabela 4: Âmbito subjectivo na execução de contratos	14
Tabela 5: Âmbito objectivo na execução de contratos – Contratos sujeitos à LCP	14
Tabela 6: Princípios fundamentais da Contratação Pública.....	15
Tabela 7: Conduta dos interessados.....	16
Tabela 8: Interessados, Candidatos e Concorrentes	17
Tabela 9: Impedimentos de Operadores Económicos	17
Tabela 10: Participação de Entidades Estrangeiras	18
Tabela 11: Fomento do Empresariado Nacional.....	19
Tabela 12: Atribuições das UCP	20
Tabela 13: Limites de competência para autorizar a despesa com base no critério de valor	21
Tabela 14: Limites de competência para a autorização da despesa da Contratação Simplificada com base em critérios materiais.....	22
Tabela 15: Limites de competência para a autorização da despesa da Contratação Emergencial	22
Tabela 16: Tipos de Procedimentos.....	23
Tabela 17: Limites para escolha do procedimento em função do valor estimado do contrato	24
Tabela 18: Escolha do procedimento em função dos critérios materiais	25
Tabela 19: Tipologia das Peças do Procedimento	26
Tabela 20: Tipos de peças para cada procedimento	27
Tabela 21: Definição dos Factores (PEMV)	31
Tabela 22: Competência da Comissão de Avaliação.....	33
Tabela 23: Documentos de habilitação (documentos que acompanham a proposta).....	35
Tabela 24: Documentos que constituem a proposta	36
Tabela 25: Outros documentos que constituem a proposta em procedimentos de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas	37
Tabela 26: Prazo para apresentação das propostas por tipo de procedimento	38
Tabela 27: Acto Público - Abertura e actos subsequentes	39
Tabela 28: Não admissão de concorrentes.....	41
Tabela 29: Não admissão de propostas.....	41
Tabela 30: Causas de exclusão das Propostas	42
Tabela 31: Aspectos fundamentais da Negociação	44
Tabela 32: Adjudicação.....	46
Tabela 33: Caução.....	47
Tabela 34: Aspectos fundamentais da celebração do contrato.....	48
Tabela 35: Mapeamento do Concurso Público	51
Tabela 36: Mapeamento do Concurso Limitado por Prévia Qualificação	53
Tabela 37: Mapeamento do Concurso Limitado Por Convite.....	55
Tabela 38: Mapeamento da Contratação Simplificada	57
Tabela 39: Mapeamento da Contratação Emergencial.....	58
Tabela 40: Mapeamento do Procedimento Dinâmico Electrónico.....	60
Tabela 41: Síntese da Tramitação dos Procedimentos	61
Tabela 42: Concurso para trabalho de concepção	62
Tabela 43: Síntese das fases dos Acordo-Quadro	65
Tabela 44: Atribuições do Gestor de Contratos ou Projectos	67
Tabela 45: Transgressões	69

Índice de Figuras

Figura 1: Critérios de Adjudicação 29

Lista de Abreviaturas e Acrónimos

KZ	Kwanzas
BAD	Banco Africano de Desenvolvimento
BNA	Banco Nacional de Angola
CE	Contratação Emergencial
CPA	Contrato Público de Aprovisionamento
CLC	Concurso Limitado por Convite
CLPQ	Concurso Limitado por Prévia Qualificação
CP	Concurso Público
CS	Contratação Simplificada
DNPE-DAP	Direcção Nacional do Património do Estado - Departamento de Aprovisionamento Público
EPC	Entidade(s) Pública(s) Contratante(s)
FMI	Fundo Monetário Internacional
IGAE	Inspecção-Geral da Administração do Estado
IGF	Inspecção-Geral de Finanças
LCP	Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro)
MINFIN	Ministério das Finanças
OGE	Orçamento Geral do Estado
PEMV	Proposta Economicamente Mais Vantajosa
PMB	Preço Mais Baixo
SNCP	Serviço Nacional da Contratação Pública
TC	Tribunal de Contas
TCO	<i>Total Cost of Ownership</i>
TPE	Titular do Poder Executivo
UO	Unidade Orçamental

PREFÁCIO

O Serviço Nacional da Contratação Pública (SNCP) tomou a iniciativa de actualizar o Manual Prático da Contratação Pública Angolana, à luz da Lei dos Contratos Públicos (LCP), Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, com a finalidade de facilitar a sua compreensão e aplicação pelos seus utilizadores, designadamente os funcionários e gestores públicos, fornecedores do Estado, comunidade académica e outros interessados.

Acedi, por isso, com honra e satisfação, ao pedido do SNCP para prefaciар esta nova edição do Manual Prático da Contratação Pública Angolana, considerando, fundamentalmente, a importância da contratação pública para a governação e para as finanças públicas.

A acção de todos os servidores públicos tem subjacente a expectativa de alcançarmos o pleno equilíbrio entre a satisfação das necessidades da população e a realização de uma despesa pública de qualidade, que evite desperdícios, confirmando um princípio sempre actual em economia: *“os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas”*.

Num cenário destes, é importante que sejamos pedagógicos e pragmáticos. Da sua leitura, constatamos estar diante de um Manual que, para além de facilitar a compreensão e a aplicação da LCP, é um verdadeiro guia sobre como contratar, sobre como deverá ser uma boa compra pública, baseada, entre outros, nos princípios da legalidade, da transparência e da concorrência.

É ponto assente e indiscutível que a corrupção em Angola é um mal que está a ser combatido. Por isso, a dimensão pedagógica deste Manual é auxiliada por uma dimensão ética, cuja pretensão não é apenas instruir sobre os procedimentos de contratação pública, mas também orientar os funcionários públicos e fornecedores do Estado para a adopção de comportamentos alinhados ao *compliance* porque isentos de quaisquer análises subjectivas, com integridade e no escrupuloso cumprimento da Lei.

Aconselho vivamente todas as pessoas envolvidas no Sistema Nacional de Contratação Pública a adoptar este Manual como uma ferramenta para o seu trabalho quotidiano, sem prejuízo de a aplicação dos preceitos aqui sistematizados dever ser sempre acompanhada pela consulta da LCP, pois os dois instrumentos se complementam.

O cumprimento rigoroso da Lei, de forma eficiente e eficaz, é um dever de todos quantos intervêm nas compras públicas, seja do lado das Entidades Públicas Contratantes, seja do lado dos fornecedores do Estado. Reiteramos, por isso, a total disponibilidade do SNCP para prestar todo o apoio aos entes envolvidos.

Luanda, aos 03 de Dezembro de 2022

Vera Daves de Sousa

Ministra das Finanças

1 Introdução

A Lei dos Contratos Públicos (LCP), aprovada pela Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, estabelece normas sobre a formação e execução dos contratos de empreitada de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e serviços, bem como os demais contratos não regidos por lei especial.

Com o intuito de se proporcionar maior detalhe e clarificação das matérias reguladas pela lei, foi elaborado o presente Manual Prático da Contratação Pública Angolana¹ (Manual), cuja utilização se faz mediante consulta permanente da LCP, apresentando uma abordagem prática da formação e execução de contratos.

O Manual, em termos gerais, visa auxiliar e facilitar a actividade de todos os funcionários, agentes públicos e responsáveis envolvidos no processo de Contratação Pública, podendo ser também útil para os fornecedores e, a título complementar, aos órgãos de fiscalização e controlo.

O presente Manual tem como objectivos:

- ✓ Constituir-se numa fonte de informação de "*como fazer*" o processo de contratação;
- ✓ Sintetizar o processo de formação dos Contratos Públicos, de modo a permitir uma fácil interpretação e aplicação da LCP;
- ✓ Evidenciar as obrigações necessárias à formação dos procedimentos de Contratação Pública;
- ✓ Fornecer orientações éticas e deontológicas a todos os funcionários e agentes públicos envolvidos na realização da despesa, ajudando-os a evitar actos subsumíveis em corrupção e infracções conexas; e
- ✓ Facilitar a abertura, condução e conclusão dos procedimentos de Contratação Pública, através de documentos de apoio pertinentes e úteis.

O Manual, para além da presente Introdução, apresenta, primeiramente, uma abordagem sobre o Sistema da Contratação Pública Angolano, com base na legislação aplicável e, num segundo momento, o quadro legislativo relevante sobre Contratação Pública, seguindo-se o Âmbito de Aplicação, Princípios Orientadores, Ética na Contratação Pública, Regras de Participação, Regime Sancionatório, Etapas do Processo de Contratação Pública e, por fim, o Portal da Contratação Pública.

¹ Esta versão do Manual Prático da Contratação Pública Angolana actualiza as versões anteriores, em função da entrada em vigor da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos.

2 Legislação Aplicável

No processo de formação e execução de contratos, é imprescindível o conhecimento e aplicação da legislação:

- ✓ Lei dos Contratos Públicos (LCP) – Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro;
- ✓ Regulamento que Aprova a Unidade de Contratação Pública e institucionaliza a figura do gestor de contrato ou projecto (Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril);
- ✓ Lei do Orçamento Geral do Estado – Lei n.º 15/10, de 14 de Julho;
- ✓ Regras Anuais de Execução do OGE para cada ano económico;
- ✓ Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa (Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro);
- ✓ Lei do Património Público (Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto);
- ✓ Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 13/10, de 9 de Julho);
- ✓ Lei que Altera a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto);
- ✓ Lei de Base das Privatizações (Lei n.º 10/19, de 14 de Maio);
- ✓ Lei sobre as Parcerias Público-Privadas (Lei n.º 11/19, de 14 de Maio);
- ✓ Regulamento sobre as Parcerias Público-Privadas (Decreto Presidencial n.º 316/19, de 28 de Outubro);
- ✓ Alteração e Aditamento do Regulamento sobre as Parcerias Público-Privadas (Decreto Presidencial n.º 111/21, de 29 de Abril);
- ✓ Lei das Micro Pequenas e Médias Empresas (Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro);
- ✓ Lei de Fomento do Empresariado Nacional (Lei n.º 14/03, de 18 de Julho).

3 Entidades Públicas Contratantes (EPC) e Contratos sujeitos à LCP

A LCP delimita as entidades e os contratos a que se deve aplicar, quer na fase da formação como na de execução.

Apesar desta delimitação subjectiva e objectiva, deve-se entender que a LCP constitui o regime geral para a formação e execução de todo e qualquer contrato a ser celebrado pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas ou privadas, quando em causa estiver o exercício de funções materialmente administrativas².

A LCP apresenta um conjunto de contratos que, em função da sua natureza específica, ficam excluídos da aplicação do seu regime. Porém, esta exclusão não inibe a aplicação dos princípios gerais que alicerçam a actividade de contratação na Administração Pública.

3.1 Entidades Sujeitas

A LCP aplica-se à formação dos contratos a serem celebrados pelas seguintes entidades:

Tabela 1: Âmbito subjectivo na formação de contratos

Entidades Públicas Contratantes	Observações	Base Legal
Presidente da República; Órgãos da Administração Central e Local do Estado; Assembleia Nacional; Tribunais; Procuradoria-Geral da República; Instituições e Entidades Administrativas Independentes; Representações de Angola no Exterior; Autarquias Locais;	Independentemente do valor estimado do contrato a celebrar, desde que esteja no âmbito objectivo da LCP, a sua formação e execução deve seguir os actos e formalidades da lei.	art.º 6.º da LCP
Institutos, Fundos Públicos e Associações Públicas;	Sejam estes detentores de receitas próprias ou não.	
Empresas Públicas e as Empresas com Domínio Público ³ ;	Desde que beneficiem de subsídios operacionais ou quaisquer operações com fundos provenientes do Orçamento Geral do Estado, e cujo valor estimado seja igual ou superior a Kz. 500 000 000,00. Aplica-se, independentemente da origem dos fundos e do valor estimado do contrato, aos contratos de concessão administrativa, bem como às cessões da posição contratual ou de direito de exploração de serviço público.	al. f) do art.º 6.º e n.º 2 do art. 7.º da LCP
Órgãos de Defesa Segurança e Ordem Interna;	Desde que não sejam para aquisição de armamento ou de técnica militar e policial relativo à defesa e segurança ou outros que sejam declarados secretos.	al. c) do n.º 1 do art. 2.º e al. b) do art. 7.º da LCP

² Situações em que a uma pessoa colectiva pública ou privada lhe é conferido poderes para celebrarem contratos em nome e no interesse do Estado.

³ Entre os três pilares que compõem o Sector Empresarial Público (Empresas Públicas, Empresas com Domínio Público e Participações Públicas Minoritárias) nos termos da Lei de Bases do Sector Empresarial Público, fica excluída da aplicação da LCP apenas as participações públicas minoritárias.

Entidades Públicas Contratantes	Observações	Base Legal
Organismos de Direito Público	A LCP aplica-se a estas entidades independentemente da sua natureza pública ou privada, desde que prossigam interesse público, sem carácter comercial ou industrial, que na sua prossecução sejam controladas ou financiadas pelo Estado com recurso ao Orçamento Geral do Estado.	al. g) do art.º 6.º da LCP

3.2 Contratos Abrangidos

A LCP aplica-se à formação dos seguintes contratos:

Tabela 2: Âmbito objectivo na formação de contratos

Contratos Sujeitos à LCP	Observações	Base Legal
Contratos de empreitada de obras públicas; Locação ou aquisição de bens móveis; e Aquisição de serviços.	Os chamados contratos administrativos tradicionais; os contratos maioritariamente celebrados pelas EPC.	n.º 1 do art.º 2.º da LCP
Contratos cuja concretização seja efectuada por meio de uma Parceria Público-Privada, independentemente da modalidade a adoptar.	A Lei n.º 11/19, de 11 de Maio, Lei sobre as Parcerias Público-Privada, submete a formação das parcerias ao regime aplicável à Contratação Pública. Cumpridos determinados pressupostos, o processo de escolha do parceiro privado deve basear-se nos termos e limites definidos pela LCP.	al. b) do n.º 1 do art.º 2.º da LCP
Concessões administrativas, designadamente: • Concessão de obras públicas; • Concessão de serviços públicos; • Concessão de exploração de domínio público.	Em determinados sectores, existem diplomas especiais que definem o regime de formação das concessões, excluindo-se a aplicação da LCP. Ex: sector petrolífero, sector diamantífero, sector eléctrico, sector de exploração dos jogos de fortuna e azar.	al. b) do n.º 1 do art.º 2.º da LCP
Todos os demais contratos, desde que não exista um regime especial.	A LCP aplica-se, subsidiariamente, a todos os contratos não definidos de modo expresso no seu regime, para os quais não exista uma legislação especial. Ex: formação do contrato de Sociedade em que uma EPC seja parte, isto é, a escolha do operador económico privado para se tornar sócio da EPC. Outros contratos abrangidos pela LCP: contratos de hospedagem, contratos de produção e divulgação de eventos, contratos de assistência técnica estrangeira, contratos de gestão, contratos relativos a programas destinados à emissão, por parte de identidades de radiodifusão, televisão ou tecnologias de informação, contratos celebrados ao abrigo dos acordos de financiamento, entre outros.	al. a) do n.º 1 do art.º 2.º da LCP

3.3 Contratos Excluídos

A LCP prevê ainda um regime de exclusão de determinados contratos, conforme tabela seguinte:

Tabela 3: Regime de exclusão

Contratos Excluídos da LCP	Observações	Base Legal
Contratos regidos por lei especial.	- Sector Petrolífero – Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril; - Sector Mineiro – Código Mineiro, Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro; - Sector Eléctrico – Lei n.º 14-A/96 de 31 de Maio; - Sector das Forças Armadas - Decreto Presidencial n. 289/14 de 14 de Outubro; - Contratos individuais de trabalho em funções públicas. - Outros.	al. a) a d) do n.º 1 art.º 7.º da LCP
Contratos celebrados por força das regras de uma organização internacional de que a República de Angola é parte.	Contratos regidos pelas normas do direito internacional.	
Contratos declarados secretos nos termos da lei ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais, discricção, de segurança e os de aquisição de armamento e técnicas militar e policial, relativos à defesa ou à segurança do Estado.	O carácter estratégico e operacional destas contratações justifica a sua exclusão. Todas as demais contratações, desde que não sejam objecto de regulação autónoma, devem ser desencadeadas ao abrigo dos ditames da LCP.	
Contratos de locação ou aquisição de bens imóveis.	Em geral, devem reger-se pela Lei do Património Público - Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto.	
Contratos celebrados entre EPC.	Os chamados contratos inter-administrativos, quando a actividade desenvolvida pela EPC não for parte essencial do objecto social e estiver em regime de concorrência.	
Contratos de aquisição de serviços financeiros (por exemplo, a emissão, a compra e venda, a transferência de títulos ou outros produtos financeiros) e os contratos relativos aos serviços prestados pelo Banco Nacional de Angola (BNA).	Em relação ao BNA ficam excluídos da aplicação da LCP apenas os contratos de natureza eminentemente financeira, porque os outros, como aquisição de mobiliário, consumíveis ou realização de empreitada de obra pública, cabem directamente do âmbito de aplicação objectiva da Lei.	al. f) do n.º 1 do art.º 7.º da LCP
Serviços jurídicos (representação por advogado, aconselhamento jurídico)	Numa arbitragem ou conciliação realizada em território angolano ou não, e em processo judicial perante tribunais, autoridades públicas ou instituições internacionais. Num aconselhamento jurídico para preparação dos processos acima mencionados.	n.º 3 do art.º 7 da LCP

3.4 Execução de contratos

A LCP aplica-se à execução dos contratos a serem celebrados pelas seguintes entidades:

Tabela 4: Âmbito subjectivo na execução de contratos

Entidades Sujeitas à LCP	Observações	Base Legal
Todas as Entidades Públicas Contratantes mencionadas no artigo 6.º da LCP ⁴ .	Por regra, a LCP aplica-se à execução dos contratos celebrados pelas Entidades Públicas Contratantes.	al. a) do n.º 3 do art.º 185.º da LCP
Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem contratos de empreitada de obras públicas na qualidade de dono de obra pública, ou seja, no exercício de funções materialmente administrativas.	O âmbito subjectivo de execução dos contratos com base na LCP é mais amplo que o de formação. Estabelece-se, por esta via, o critério da actividade material e não da qualidade do sujeito.	al. b) do n.º 3 do art.º 185.º da LCP

A LCP aplica-se à execução dos seguintes contratos:

Tabela 5: Âmbito objectivo na execução de contratos – Contratos sujeitos à LCP

Contratos Sujeitos à LCP	Observações	Base Legal
Contratos de empreitada de obras públicas; Locação ou aquisição de bens móveis; Aquisição de serviços; e Concessões Administrativas.	A LCP estabelece o regime substantivo destes contratos, isto é, os direitos e deveres das partes, bem como a disciplina aplicável à sua modificação e extinção.	art.º 185.º, 351.º e art.º 405.º da LCP
Aplicação subsidiária à execução de todos os demais contratos celebrados pelas entidades referidas na tabela 1, para além dos previstos no ponto anterior.	Esta aplicação fica condicionada a não existência de um regime próprio.	n.º 2 do art.º 2.º da LCP

⁴ As Empresas Públicas e Empresas de Domínio Público que não beneficiam de subsídios operacionais ou quaisquer operações com fundos provenientes do OGE, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do art.º 7.º e da alínea d) do n.º 1 do art.º 2.º ficam excluídas da aplicação da LCP. O legislador pretendeu, deste modo, conferir às citadas empresas dinamismo, flexibilidade e eficiência nas suas aquisições, olhando para os níveis de sustentabilidade financeira de que dispõem, assegurando que operem no mercado em igualdade de circunstâncias com o sector empresarial privado, buscando, por via da sua autonomia, as vantagens competitivas necessárias à sua manutenção e crescimento.

Porém, tomando-se as Empresas Públicas e Empresas de Domínio Público como efectivas Entidades Públicas Contratantes à luz da LCP, que buscam ao mercado de bens e serviços a satisfação das suas necessidades aquisitivas, a exclusão do âmbito de aplicação da LCP não as exclui do Mercado da Contratação Pública, nem do Sistema Nacional de Contratação Pública, daí que, de acordo as boas práticas de gestão amplamente aceites, convém que se assegure a existência de instrumentos de gestão internos que regulem os procedimentos a serem observados, tais como Manuais de Contratação.

4 Princípios Orientadores da Contratação Pública

A LCP, no seu artigo 3.º, enumera os princípios administrativos mais relevantes em matéria de Contratação Pública, sem desprimir dos demais princípios orientadores da actividade administrativa, que devem ser considerados na formação e execução dos contratos públicos:

Tabela 6: Princípios fundamentais da Contratação Pública

Princípio da prossecução do interesse público	As contratações promovidas pelas EPC devem ter, por fim único e exclusivo, a satisfação de necessidades colectivas, isto é, na escolha da proposta que melhor possa satisfazer o interesse aquisitivo público.
Princípio da Igualdade	A EPC deve assegurar o tratamento uniforme de todos os candidatos e concorrentes, garantindo-lhes iguais condições de acesso e de participação ⁵ . A escolha do co-contratante deve ser objectiva. Esse princípio manifesta-se em todas as fases, nomeadamente na notificação a todos os interessados sobre os esclarecimentos e rectificações efectuados às peças do procedimento, na avaliação e audiência prévia e na notificação do adjudicatário e dos restantes concorrentes da decisão de adjudicação.
Princípio da Concorrência	O procedimento deve ser o mais inclusivo possível, permitindo a participação dos agentes económicos e a recepção de múltiplas ofertas. Esse princípio manifesta-se, por exemplo, na escolha de procedimentos que permitam a participação de um número elevado de concorrentes ou candidatos ⁶ , na admissibilidade de agrupamentos de candidatos ou concorrentes e na exclusão de propostas que violem as regras da concorrência.
Princípio da Imparcialidade	A actuação das pessoas responsáveis pela condução dos procedimentos deve ser de isenção e neutra de qualquer influência ⁷ . Este princípio manifesta-se na conduta a adoptar pelos funcionários públicos envolvidos na formação e execução dos contratos públicos.
Princípio da Transparência	A EPC deve definir, sem ambiguidades, as regras essenciais do procedimento para a escolha do adjudicatário, isto é, definir previamente as fases do procedimento, os critérios de avaliação e adjudicação e as condições do contrato, e dar a conhecer a todos os interessados através das peças do procedimento. Este princípio complementa-se com a publicitação das oportunidades de contratação e a publicação do resultado das adjudicações.
Princípio da Economicidade	Na abertura do procedimento, a EPC deve visar a obtenção de propostas económicas mais vantajosas, ou seja, evitar o desperdício de recursos públicos. A Contratação Pública deve ser sempre orientada no sentido de se comprar o estritamente necessário, o melhor com a menor utilização de recursos, para maior eficácia e eficiência.
Princípio da Legalidade	A EPC nos procedimentos de Contratação Pública deve pautar a sua actuação no estrito cumprimento da LCP e demais legislações complementares, isto é, é vedada à EPC realizar qualquer acto sem previsão legal.
Princípio do Formalismo	A EPC deve prever quais as formalidades para a tramitação do procedimento, para permitir protecção, segurança, respeito dos direitos subjectivos e o exercício do contraditório e ampla defesa.
Princípio da Probidade	As pessoas envolvidas na formação e execução dos contratos públicos devem agir com honestidade e, em nenhuma hipótese, a conduta deverá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico.
Princípio da boa fé	As EPC e os privados no processo de formação e execução dos contratos públicos devem agir com clareza, autenticidade e comunicar com veracidade.

⁵ Desde que preencham os requisitos previstos na lei e nas peças do procedimento, que não devem ser restritivos.

⁶ Vide capítulo 7.3 Escolha do procedimento.

⁷ Vide capítulo 7.5 Comissão de Avaliação.

Princípio da Sustentabilidade e Responsabilidade	No exercício das suas funções, o agente público pauta a sua actuação pela lealdade e pela transparência e é o responsável pelo sucesso, insucesso, legalidade e pela ilegalidade a seu cargo, para bem dos interesses gerais da comunidade. Sustentabilidade exige a consideração dos pressupostos da responsabilidade sócio ambiental, baseados em valores éticos e morais para minimizar os impactos negativos que as acções humanas e das organizações causam ao ambiente.
Princípio da Publicidade	A EPC, para garantir a transparência e a plena participação dos privados, deve publicitar os principais actos do procedimento de Contratação Pública. Este princípio manifesta-se pela definição e publicação das regras essenciais do procedimento e das condições gerais do contrato a celebrar, nomeadamente a inserção do critério de adjudicação nas peças do procedimento, a densificação dos critérios e subcritérios de avaliação, etc.
Princípio da Continuidade e Regularidade	Este princípio apela a necessidade de, no âmbito da formação e execução dos contratos, os serviços públicos serem prestados de forma ininterrupta para satisfação dos seus interesses e necessidades, sendo de cumprimento obrigatório quer para as entidades públicas, quer para os entes privadas encarregues da prestação dos serviços, como estipulado nos contratos celebrados entre as partes.

5 Regras de Participação

Para garantir maior competitividade no processo de selecção do operador económico que irá contratar com a EPC, o ideal é que participe o maior número de interessados nos procedimentos de Contratação Pública. Porém, existem algumas limitações, em função de alguns valores que devem ser considerados e protegidos, na tramitação dos procedimentos de Contratação Pública.

5.1 Conduta dos interessados

Tabela 7: Conduta dos interessados

Caracterização	Base Legal
Os interessados em procedimentos de Contratação Pública não podem envolver-se, participar ou apoiar: ✓ Práticas corruptas, tais como oferecer quaisquer vantagens patrimoniais, tendo em vista influenciar indevidamente deliberações ou decisões a serem tomadas no procedimento; ✓ Práticas fraudulentas, tais como a declaração intencional de factos falsos ou errados, tendo por objectivo a obtenção de deliberações ou decisões favoráveis em procedimentos de contratação ou em sede de execução de um contrato; ✓ Práticas restritivas da concorrência, traduzidas em quaisquer actos de conluio ou simulação entre interessados, em qualquer momento do procedimento, com vista a, designadamente, estabelecer artificialmente os preços da proposta, impedir a participação de outros interessados no procedimento ou, por qualquer outra forma, impedir, falsear ou restringir a concorrência; ✓ Práticas criminais, tais como ameaças às pessoas ou entidades, tendo em vista coagi-las a participar ou não, em procedimentos de contratação; ✓ Quaisquer outras práticas éticas ou socialmente censuráveis.	art.º 9.º da LCP

A EPC que tenha conhecimento de que algum interessado, candidato ou concorrente envolvido em alguma destas práticas deve:

- ✓ Excluir a candidatura ou proposta apresentada por esse interessado no procedimento de contratação, notificando-o dos exactos motivos da exclusão;
- ✓ Informar ao SNCP da prática ilegal cometida e da exclusão operada, devendo constar da lista de empresas incumpridoras publicada no Portal da Contratação Pública (art.º 9.º e 56.º da LCP).

Para inclusão na lista de empresas incumpridoras o SNCP deve analisar: a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade, prejuízos causados ao interesse público e a situação económico-financeira do transgressor, cabendo sempre o contraditório por parte dos candidatos ou concorrentes.

5.2 Candidatos e Concorrentes

Tabela 8: Interessados, Candidatos e Concorrentes

Definição	Base Legal
Candidato – pessoa singular ou colectiva, que participa na fase de qualificação de um Concurso Limitado por Prévia Qualificação, mediante a apresentação de uma candidatura; Concorrente – pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta.	al. e) e i) do art.º 5.º da LCP

5.3 Impedimentos

Para garantir a melhor realização do interesse público aquisitivo, a LCP impede a participação dos operadores económicos sobre os quais se verifique algum dos aspectos mencionados na tabela seguinte.

Tabela 9: Impedimentos de Operadores Económicos

Caracterização	Base Legal
✓ Sejam objecto de um boicote por parte de organizações internacionais e regionais de que Angola faça parte, nomeadamente a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Banco Mundial (BM), a União Africana, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a Comunidade Económica da África Central (CEAC) e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD); ✓ Se encontrem em estado de insolvência ou falência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou tenham o respectivo processo pendente; ✓ Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;	art.º 56.º da LCP

Caracterização	Base Legal
✓ Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa, os titulares dos seus órgãos de administração, de direcção ou de gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções; ✓ Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, susceptível de falsear as condições normais de concorrência; ✓ Constem da lista de empresas incumpridoras elaborada e compilada pelo SNCP e publicada no Portal da Contratação Pública.	

5.4 Candidatos e Concorrentes Estrangeiros

A Contratação Pública serve para a materialização de políticas públicas, sendo certo que a promoção do empresariado e da produção nacional são valores a salvaguardar, pelo que a participação de entidades estrangeiras é permitida apenas em determinadas circunstâncias.

Tabela 10: Participação de Entidades Estrangeiras

Caracterização	Base Legal
As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem candidatar-se ou apresentar propostas em procedimentos de formação de contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a Kz: ✓ 500 000 000,00, quando se trate de empreitadas de obras públicas, e a ✓ 182 000 000,00, quando se trate de locação ou de aquisição de bens móveis ou serviços.	Esta medida justifica-se por duas razões: ✓ Protecção da indústria nacional nascente; e ✓ Captação de investimento estrangeiro qualificado. art.º 54.º e anexo V da LCP

5.5 Medidas para o Fomento do Empresariado Nacional

Tabela 11: Fomento do Empresariado Nacional

Caracterização	Base Legal
i) As peças do procedimento, o Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas, podem conter regras destinadas a promover a contratação preferencial de pessoas singulares ou colectivas nacionais, que sejam Micro, Pequenas e Médias Empresas, de acordo com a circunscrição territorial específica, bem como priorizar a produção nacional, nos seguintes momentos: a) Na fase de negociação, o Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas podem fixar regras de preferência no acesso a essa fase por parte de concorrentes nacionais; b) Na adjudicação: - quando o critério de adjudicação seja o do preço mais baixo, o Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas podem estabelecer uma margem de preferência para os preços propostos por concorrentes nacionais, a qual não pode exceder 10% do preço proposto por concorrentes estrangeiros; - quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, o Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas podem estabelecer um aumento da pontuação global atribuída às propostas dos concorrentes nacionais, a qual não pode exceder 10% daquela pontuação; c) No que respeita à priorização da produção nacional o Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas podem, nos casos em que seja adoptado o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, conter regras que prevêm a atribuição de pontuação superior a bens produzidos, extraídos ou cultivados em Angola; d) Nos contratos em que ocorra a subcontratação podem impor que uma percentagem mínima do valor das prestações subcontratadas seja reservada às pessoas singulares ou colectivas nacionais.	art.º 53.º da LCP
ii) Nos procedimentos de Contratação Pública as Entidades Públicas Contratantes devem: a) Reservar 25% do seu orçamento para contratar com as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME). b) Estabelecer que as Empresas de Grande Dimensão ficam obrigadas a subcontratar MPME em pelo menos 10% nos contratos de prestação de serviços e 25% nos contratos de empreitadas.	Decreto Executivo Conjunto n.º 157/14, de 4 de Junho ⁸ .

⁸ Cfr. Os apoios institucionais às MPME na Lei de Fomento do Empresariado Nacional (Lei n.º 14/03, de 18 de Julho) e na Lei das Micro Pequenas e Médias Empresas (Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro).

6 Unidades de Contratação Pública⁹

A Unidade de Contratação Pública (UCP) é o órgão da Entidade Pública Contratante com as seguintes atribuições:

Tabela 12: Atribuições das UCP

Caracterização	Base Legal
✓ Elaborar o Plano Anual de Contratação (PAC) e publicar ou submeter à publicação; ✓ Conduzir os processos de formação de contratos e desencadear todos os actos inerentes à sua celebração; ✓ Interagir com as áreas técnicas na definição das necessidades; ✓ Coordenar e monitorar a função de compras da EPC; ✓ Apoiar a comissão de avaliação na resolução dos conflitos com os candidatos ou concorrentes; ✓ Designar na sua estrutura técnicos responsáveis pela contratação de categorias de bens, serviços e empreitadas; ✓ Propor a celebração e ou vinculação ao Acordo-Quadro; ✓ Carregar Anúncios, registar a abertura de procedimento, comunicar a adjudicação e publicar os Planos Anuais de Contratação no Portal da Contratação Pública.	art.º 8.º do Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril

7 Etapas do Processo de Contratação Pública



7.1 Planeamento das Necessidades



Em paralelo com o processo de elaboração do orçamento individual das entidades, que consiste num exercício de previsão dos gastos que irão ser assumidos num determinado período¹⁰, as EPC devem proceder ao planeamento das necessidades aquisitivas, por via do preenchimento do PAC. No PAC são identificados os bens, serviços e empreitadas previstos, detalhando as quantidades, características ou especificações, o custo unitário e os procedimentos de contratação, bem como os prazos de cada uma das fases da tramitação até a adjudicação.

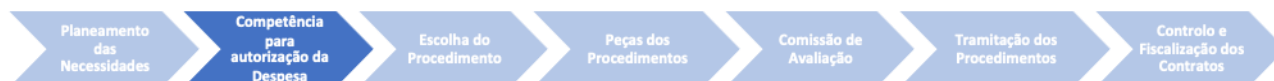
NOTA: A LCP dá a possibilidade de se desencadear um determinado procedimento sem que a respectiva verba esteja inscrita no orçamento do ano em que ocorra o procedimento, desde que conste do Anúncio, do Convite ou do Programa do Concurso que a adjudicação estará dependente da correspondente inscrição orçamental no ano seguinte (n.º 2 do art.º 32.º).

⁹ Cfr. Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril, que Aprova a Unidade de Contratação Pública e institucionaliza a figura do gestor de contrato ou projecto.

¹⁰ Normalmente anual.

O PAC deve ser alvo de publicitação¹¹ de forma a informar os fornecedores e possibilitar a sua preparação para eventual participação nos procedimentos a serem lançados. Esta etapa promove a transparência, eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos alocados a cada EPC, contribuindo significativamente para o aumento da concorrência nos mercados, dando maior visibilidade às oportunidades e permitindo aquisições sustentáveis.

7.2 Competência para Autorização da Despesa



A competência para a autorização da despesa, com base no critério de valor, é fixada em vários níveis de valores pelo Decreto Presidencial que Aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado, em função da posição hierárquica, como se pode constatar na tabela seguinte:

Tabela 13: Limites de competência para autorizar a despesa com base no critério de valor

Órgãos competentes	Limites de Valores (Valores em Kz) - Regras Anuais de Execução do OGE para cada ano económico					
	Até 1 000 milhões	Até 1 750 milhões	Até 2 000 milhões	Até 2 500 milhões	Até 3 000 milhões	Acima de 3 000 milhões
Titular do Poder Executivo	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Vice-Presidente da República	✓	✓	✓	✓	✓	✗
Ministros de Estado	✓	✓	✓	✓	✗	✗
Ministros e Governadores Provinciais	✓	✓	✓	✗	✗	✗
Administradores Municipais	✓	✓	✗	✗	✗	✗
Demais Órgãos da Administração Central do Estado e do Sector Empresarial Público	✓	✗	✗	✗	✗	✗
Gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado	✓	✗	✗	✗	✗	✗

¹¹ De acordo com o art.º 442.º da LCP, o PAC deve ser comunicado ao SNCP, para publicação no Portal da Contratação Pública.

A LCP define os órgãos máximos da EPC competentes para autorizar a despesa inerente à formação dos contratos quando estiver em causa a Contratação Simplificada, resultante de critérios materiais, e a Contratação Emergencial.

Tabela 14: Limites de competência para a autorização da despesa da Contratação Simplificada com base em critérios materiais

Órgãos competentes	Limites de Valores (em Kz) – Regras Anuais de Execução do OGE para cada ano económico			
	Até 72 milhões	Até 182 milhões	Até 364 milhões	Acima de 364 milhões
Titular do Poder Executivo	✓	✓	✓	✓
Vice-Presidente da República	✓	✓	✓	✗
Ministros de Estado	✓	✓	✗	✗
Ministros e Governadores Provinciais	✓	✗	✗	✗
Administradores Municipais	✓	✗	✗	✗
Demais Órgãos da Administração Central do Estado e do Sector Empresarial Público	✓	✗	✗	✗
Gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado	✓	✗	✗	✗

Tabela 15: Limites de competência para a autorização da despesa da Contratação Emergencial

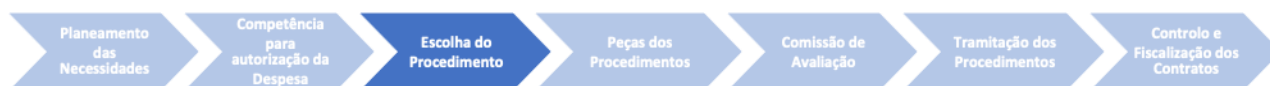
Órgãos competentes	Limites de Valores (em Kz) – Regras Anuais de Execução do OGE para cada ano económico					
	Até 500 milhões	Até 875 milhões	Até 1 000 milhões	Até de 1 250 milhões	Até de 1 500 milhões	Acima de 1 500 milhões
Titular do Poder Executivo	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Vice-Presidente da República	✓	✓	✓	✓	✓	✗
Ministros de Estado	✓	✓	✓	✓	✗	✗
Ministros e Governadores Provinciais	✓	✓	✓	✗	✗	✗
Administradores Municipais	✓	✓	✗	✗	✗	✗
Demais Órgãos da Administração Central do Estado e do Sector Empresarial Público	✓	✗	✗	✗	✗	✗

Gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado	✓	×	×	×	×	×
--	---	---	---	---	---	---

Os valores apresentados nas três tabelas anteriores mantêm-se para as despesas provenientes de alterações, de variantes, de revisões de preços e de contratos adicionais¹², desde que o respectivo custo total não exceda os 15% do limite da competência inicial, caso em que a autorização do acréscimo da despesa compete ao órgão que detém a competência para autorizar a despesa no seu montante total, incluindo os acréscimos (art.º 40 da LCP).

É vedada a celebração de adendas para trabalhos a mais cujo valor exceda o montante imposto pelas regras anuais de execução do Orçamento Geral do Estado em vigor (art.º 41 da LCP).

7.3 Escolha do Procedimento



A LCP prevê seis tipos de procedimentos de Contratação Pública, considerando-se esses como o conjunto de actos e formalidades tendentes à adjudicação de uma proposta, cujo proponente irá celebrar o contrato público com a EPC:

Tabela 16: Tipos de Procedimentos

Tipo de Procedimento	Descrição	Base legal
Concurso Público	Procedimento de Contratação Pública em que qualquer interessado pode participar como concorrente. Neste tipo de procedimento, a capacidade técnica e financeira do operador económico é verificada apenas após a submissão das propostas.	art.º 67.º ao art.º 114.º da LCP
Concurso Limitado por Prévia Qualificação	Procedimento de Contratação Pública em que qualquer interessado pode participar como candidato, sendo convidados para apresentar proposta os candidatos seleccionados na sequência da avaliação das suas capacidades técnicas e financeiras. Para apresentar a proposta, o operador económico deve antes fazer prova da sua capacidade técnica e financeira na fase de apresentação de candidaturas.	art.º 115.º ao art.º 133.º da LCP
Concurso Limitado por Convite	Procedimento de Contratação Pública em que se convida três ou mais pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que a EPC reconhece para a execução do contrato pretendido ¹³ , ou com o recurso ao Portal da Contratação Pública, que contém uma base de dados de fornecedores cadastrados e certificados.	art.º 134.º ao art.º 140.º da LCP
Contratação Simplificada	Procedimento de Contratação Pública em que se convida, pelo menos, uma pessoa singular ou colectiva a apresentar proposta.	art.º 141.º ao art.º 148.º da LCP

¹² Está aqui em causa o limite para a autorização da despesa resultante de adendas e não o limite para a celebração de adendas aos contratos. Os limites para a celebração de adendas são os definidos no Decreto Presidencial que aprova as Regras para a Execução do OGE (vide artigo sobre "Execução de Contratos").

¹³ A EPC não pode convidar determinado prestador de serviço e durante a avaliação desqualificá-lo por não ter qualificações para executar o contrato.

Procedimento de Aquisição Dinâmico Electrónico	Procedimento de Contratação Pública desencadeado na plataforma electrónica, em que a EPC permite a qualquer interessado participar mediante a apresentação de preços, mediante leilão invertido.	art.º 149.º ao art.º 151.º da LCP
Contratação Emergencial	Procedimento de Contratação Pública em que a EPC solicita a uma pessoa singular ou colectiva a apresentação de uma proposta ou factura, para fazer face às situações imprevisíveis, objectivamente qualificadas como emergenciais, nos termos da lei.	art.º 141.º ao art.º 148.º da LCP

A decisão de escolha do procedimento de Contratação Pública a adoptar cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, que é precisamente o órgão competente para autorizar a despesa, devendo ser devidamente fundamentada, ou seja, o despacho com a decisão de contratar deve apresentar os fundamentos de facto e de direito que a sustentam.

7.3.1 Escolha do procedimento em função do valor estimado do contrato

A escolha do procedimento de Contratação Pública deve ser feita pelo órgão competente para autorizar a despesa, em função do valor estimado do contrato, avaliado mediante pesquisas formais de mercado.

Tabela 17: Limites¹⁴ para escolha do procedimento em função do valor estimado do contrato

Procedimentos	Limite de Valor		
	Igual ou inferior a Kz 18 000 000,00	Inferior a Kz 182 000 000,00	Acima de Kz 182 000 000,00
Concurso Público (CP)	✓	✓	✓
Concurso Limitado por Prévia Qualificação (CLPQ)	✓	✓	✓
Procedimento de Contratação Dinâmico Electrónico	✓	✓	✓
Concurso Limitado por Convite (CLC)	✓	✓	✗
Contratação Simplificada (CS)	✓	✗	✗

O valor estimado do contrato, que para efeitos da LCP é o preço base do procedimento, corresponde ao valor máximo que a EPC se dispõe a pagar como contrapartida da execução do contrato a celebrar, e deve ser calculado em função do valor económico de todas as prestações objecto do contrato a celebrar, considerando-se o prazo de vigência necessário.

NOTA: Se no Caderno de Encargos não se apresentar o valor estimado do contrato, o preço base do procedimento é o menor dos seguintes valores:

- O limite da competência, fixado por lei ou por delegação, para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar;
- 182 000 000,00 Kz em Concurso Limitado por Convite;
- 18 000 000,00 Kz em Contratação Simplificada.

Existem algumas situações em que, independentemente do valor estimado do contrato, a LCP admite, excepcionalmente, a possibilidade de se adoptar a Contratação Simplificada ou a Contratação Emergencial. Estes procedimentos menos concorrenciais, são admissíveis quando, em função de determinados motivos, não seja possível

¹⁴ Anexo I da LCP.

ou é desaconselhável desencadear-se um procedimento mais concorrencial. Para estas situações, bem identificadas na LCP, escolhe-se a Contratação Simplificada, em função de critérios materiais, ou a Contratação Emergencial.

Esta escolha **deve ser fundamentada** nos termos previstos na LCP (art.ºs 26.º a 31.º), ou seja, a Contratação Simplificada e a Contratação Emergencial apenas serão legais se assentarem nos exactos fundamentos indicados na lei.

Tabela 18: Escolha do procedimento em função dos critérios materiais

Tipos de Contratos	Base Legal
Escolha do procedimento de Contratação Simplificada independentemente do objecto do contrato a celebrar;	art.º 27.º da LCP
Escolha do procedimento de Contratação Simplificada para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis;	art.º 28.º da LCP
Escolha do procedimento de Contratação Simplificada para a formação de contratos de aquisição de serviços;	art.º 29.º da LCP
Escolha do procedimento de Contratação Simplificada para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas;	art.º 30.º da LCP
Escolha do procedimento de Contratação Emergencial para atender às situações resultantes de acontecimentos imprevisíveis, não imputáveis à EPC.	art.º 31.º da LCP

7.3.3 Divisão por lotes

Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, podendo cada um dos lotes corresponder a um contrato separado, o valor a atender, para efeitos de escolha do procedimento é o somatório dos valores estimados dos vários lotes (art.º 25º da LCP).

O loteamento de contratos é, sobretudo, aplicável a contratos de valor elevado, ficando aberta a possibilidade da adjudicação das várias prestações a vários fornecedores distintos¹⁵. Diferente e ilegal é o fraccionamento de contratos, que, legalmente, não poderiam ser executados de modo separado, com o intuito de contornar os limites de competência para autorizar a despesa, submissão do contrato à fiscalização preventiva, entre outras regras de Contratação Pública.

7.4 Elaboração das Peças do Procedimento



As peças do procedimento são documentos que contêm um conjunto de informações referentes à exteriorização da vontade da EPC em escolher um operador económico para contratar. Constituem a identificação da aquisição, os termos e condições a que a EPC se está disposta a vincular, bem como a forma como os actos e formalidades tendentes a esta escolha se irão desencadear.

¹⁵ Ex: construção de uma estrada que liga Luanda ao Huambo, poderia ser dividida em quantos lotes fossem necessários para promover a concorrência.

Recomenda-se que as peças de procedimento sejam elaboradas de acordo com os modelos disponibilizados no Portal da Contratação Pública (www.compraspublicas.minfin.gov.ao).

Tabela 19: Tipologia das Peças do Procedimento

Tipos de peça	Caracterização	Base legal
Anúncio	Representa a primeira forma de exteriorização e divulgação da vontade de contratar por parte de uma EPC, nos procedimentos abertos, ou seja, é com base nesta peça em que os concorrentes/candidatos são chamados a participar do procedimento.	n.º 1 do art.º 45.º da LCP e Anexo VI
Convite	Utiliza-se para solicitar a apresentação de propostas, seja em função de uma prévia qualificação ou em função do conhecimento que a EPC tem sobre os vários operadores económicos, no caso de, respectivamente, Concurso Limitado por Prévia Qualificação e Concurso Limitado por Convite ou Contratação Simplificada.	n.º 1 do art.º 45.º e art.º 48.º da LCP
Programa do Concurso	Estabelece as regras sob as quais o procedimento vai ser conduzido, os prazos ¹⁶ , a tramitação a que o procedimento obedece, eventuais requisitos de capacidade técnica ou financeira, bem como toda a documentação necessária para a participação no procedimento.	n.º 1 do art.º 45.º e art.º 46.º da LCP
Caderno de Encargos	Transmite aos interessados o objecto do contrato a celebrar, bem como as respectivas cláusulas técnicas, jurídicas e financeiras.	n.º 1 do art.º 45.º e art.º 47.º da LCP
Solicitação Emergencial	Utiliza-se para solicitar a apresentação de proposta em função do conhecimento que a EPC tem sobre o operador económico no procedimento de Contratação Emergencial.	n.º 1 do art.º 45.º
Termos de Referência	Utiliza-se em substituição do Programa do Concurso e do Caderno de Encargos quando o procedimento tenha por objecto a contratação de serviços de consultoria e no procedimento especial de Concurso para Trabalho de Conceção.	n.º 2 e 3 do art.º 45.º e art.º 158.º da LCP

NOTA: As peças do Procedimento devem:

- Estar disponíveis para consulta pelos interessados no serviço indicado no Anúncio, dentro do respectivo horário laboral e até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- Estar disponíveis para consulta na plataforma electrónica da EPC, quando esta seja prevista no procedimento.

Nos procedimentos abertos, o seu fornecimento pode estar dependente do pagamento de uma taxa num montante até 0,05% do valor estimado do contrato, não devendo a taxa ultrapassar o valor correspondente a Kz 250 000,00.

¹⁶ Os prazos estabelecidos na LCP contam-se em dias úteis, suspendendo-se nos sábados, domingos e feriados nacionais. Os prazos fixados para a apresentação de candidaturas e ou propostas são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados. Por força do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que aprova o diploma sobre as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, quando o termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

A cada tipo de procedimento corresponde um conjunto específico de peças:

Tabela 20: Tipos de peças para cada procedimento

Peças Procediment os	Programa do Concurso 17	Caderno de Encargos 18	Convite	Anúncio	Termos de Referência ¹⁹	Solicitação Emergencial	Base legal
Concurso Público	✓	✓	✗	✓	✗	✗	al. a) do n.º 1 do art.º 45.º e art.º 49.º da LCP
Concurso Limitado por Prévia Qualificação	✓	✓	✓ ²⁰	✓	✗	✗	al. b) do n.º 1 do art.º 45.º da LCP
Concurso Limitado por Convite	✗	✓	✓	✗	✗	✗	al. c) do n.º 1 do art.º 45.º da LCP
Procediment o de Contratação Simplificada	✗	✓	✓	✗	✗	✗	al. d) do n.º 1 do art.º 45.º n.º 3 do art.º 47.º da LCP
Procediment o Dinâmico Electrónico	✗	✗	✗	✓	✗	✗	al. e) do n.º 1 do art.º 45.º da LCP
Contratação Emergencial	✗	✗	✗	✗	✗	✓	al. f) do n.º 1 do art.º 45.º da LCP

No caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, o Caderno de Encargos inclui um projecto constituído por peças escritas e desenhadas necessárias para uma correcta definição da obra e execução dos trabalhos. Para além de outros elementos reputados necessários, das peças escritas constam (art.º 49.º da LCP):

- ✓ A memória descritiva;
- ✓ O mapa de medições, contendo previsão das quantidades e da qualidade dos materiais e trabalhos necessários à execução da obra;

¹⁷ Quando o contrato tenha por objecto a aquisição de serviços de consultoria, o Programa do Concurso e o Caderno de Encargos são substituídos pelos Termos de Referência. O mesmo acontece no procedimento especial de Concurso para Trabalhos de Concepção.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Se o objecto de qualquer PCP for referente a consultoria, esta peça é de carácter obrigatório.

²⁰ No CLPQ, o Convite aplica-se à fase de apresentação de propostas, é dirigido aos candidatos qualificados e deve ser elaborado juntamente com as demais peças.

- ✓ O programa de trabalhos, com indicação do prazo de execução dos trabalhos necessários à execução da obra, incluindo o prazo de execução de cada fase da obra;
- ✓ Os estudos de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável; e
- ✓ Os estudos de impacto social, legal, económico e/ou cultural, que se justifiquem, incluindo as acções de expropriação a efectuar, os bens e direitos a adquirir e os ónus ou servidões a impor.

NOTA: Quando a natureza do objecto das prestações do contrato a celebrar seja manifestamente simples, as cláusulas do Caderno de Encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas ou em simples referências ao preço, as quantidades e ao prazo de entrega (n.º 3 do art.º 47.º da LCP).

7.4.1 Definição do critério de adjudicação

O critério de adjudicação é o conjunto de regras, inerentes à execução dos contratos, definidas pela EPC, para avaliar e valorar as propostas submetidas ao concurso, comparando-as entre si.

A LCP obriga que o Programa do Concurso/Carta Convite deve indicar um dos seguintes critérios de adjudicação:

- ✓ O do Preço Mais Baixo (PMB): quando o factor diferenciador entre as propostas é apenas o preço. Utilizável quando os bens, serviços ou empreitadas de obras públicas ou outros objectos da contratação, possam ser facilmente padronizáveis ou ainda quando a EPC já tenha determinado na íntegra as suas características e ou exigências do procedimento, submetendo apenas o preço à concorrência; ou
- ✓ O da Proposta Economicamente Mais Vantajosa (PEMV): adoptado quando a EPC decida submeter à concorrência uma ou mais características ou exigências do procedimento, isto é, alguns aspectos da execução do contrato a celebrar, fixando-os como factores ou critérios a concretizar pela melhor oferta dos concorrentes, em adição ao preço.

A escolha do melhor critério de adjudicação a ser utilizado deve pautar-se pela ponderação de alguns factores intrínsecos à Contratação Pública, em função do objecto a contratar, entre outros:

- ✓ A natureza e complexidade do bem, obra ou serviço a adquirir;
- ✓ A maturidade do mercado de fornecedores em termos de experiência e possibilidade de inovação; e
- ✓ A competitividade e o risco existentes no mercado, por exemplo a existência de peças sobressalente ou de reagente compatíveis com o bem a adquirir, etc.

NOTA: Existe a possibilidade de se estabelecer, no Programa de Concurso, regras destinadas a promover a contratação preferencial de pessoas singulares ou colectivas nacionais e a priorizar a produção nacional. Concretamente, no que respeita à adjudicação, caso o critério seja o do PMB, o Programa do Concurso ou o Convite podem estabelecer uma margem de preferência de até 10% para os preços propostos por pessoas singulares ou colectivas nacionais. Caso o critério de adjudicação seja o da PEMV, o Programa do Concurso ou o Convite podem estabelecer um aumento da pontuação global atribuída às propostas de concorrentes nacionais de até 10%. Nos casos em que seja possível recorrer à subcontratação, podem as EPC impor que uma percentagem mínima do valor das prestações subcontratadas seja reservada às pessoas singulares ou colectivas nacionais (n.º 1 do art.º 53.º, n.º 2 art.º 82.º da LCP).

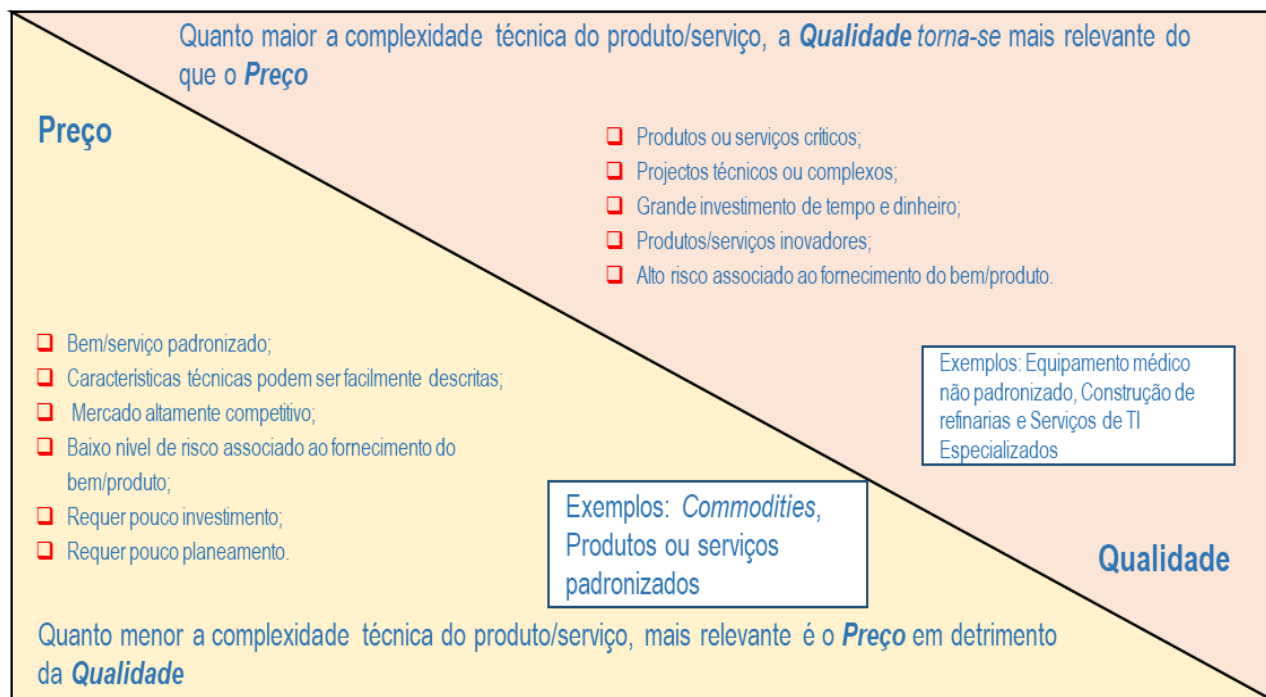
Face ao critério de adjudicação a adoptar, urge a necessidade de, igualmente, se definirem os critérios de avaliação das propostas. A definição do critério de adjudicação das propostas é determinante para o sucesso da adjudicação, a par de outros elementos prévios, como o bom planeamento e a correcta preparação das peças do procedimento, a escolha da Comissão de Avaliação. Um critério de adjudicação bem formulado permite seleccionar, de entre todas, a proposta que proporciona maior benefício para a EPC.

Em termos de boas práticas, o critério de adjudicação deve ser:

- ✓ **Equilibrado** - O rácio entre o peso técnico e o económico deve ser escolhido com base nas características específicas do produto/serviço (complexidade, impacto no negócio, entre outros) e nas características do mercado (competitividade, acessibilidade, entre outras);
- ✓ **Mensurável** - Estabelecer factores e subfactores claros, objectivos e mensuráveis para se reduzir o risco de avaliações subjectivas. Os subfactores devem ser definidos ao detalhe e os respectivos pesos reflectir a sua importância relativa; e
- ✓ **Transparente** - Comunicar de forma clara os aspectos através dos quais irá incidir sobre a adjudicação, por forma a facilitar a avaliação das propostas por parte da Comissão de Avaliação, permitindo aos fornecedores elaborarem propostas que melhor satisfaçam as necessidades da EPC.

A título de exemplo, apresenta-se uma ilustração representativa de questões a considerar na definição das ponderações para os diferentes factores e subfactores que compõem o critério de adjudicação.

Figura 1: Critérios de Adjudicação



O critério de adjudicação é comunicado tanto no Anúncio, quando a este haja lugar, como no Programa do Concurso ou Convite, enquanto os factores e subfactores são comunicados no Programa do Concurso ou Convite.

7.4.1.1 O Preço Mais Baixo - PMB

Pela sua simplicidade, este critério tenderá a ser o mais utilizado. No entanto, nem sempre representa o melhor valor, ou seja, a proposta com o preço mais baixo nem sempre se traduzirá na proposta mais barata ou a que mais benefícios trará para a EPC.

Existem muitos casos que, associado ao preço da aquisição, apresentam um conjunto de outros “custos escondidos”, tais como:

- ✓ Consumíveis dos equipamentos;
- ✓ Manutenção;
- ✓ Despesas com transporte;
- ✓ Tempo útil de vida.

As boas práticas internacionais aconselham a utilização de metodologias para avaliação de propostas que contemplem os custos globais do bem/serviço, tendo em conta todo o ciclo de vida.

O *Total Cost of Ownership* (TCO), também conhecido como custo total de propriedade é uma análise feita com o objectivo de incluir os custos e benefícios que uma entidade tem com os seus activos durante a vida útil destes.

Tradicionalmente, embora não seja o mais conveniente, o cálculo do custo de um equipamento contempla apenas o preço de aquisição e manutenção do activo. Porém, com esta análise é possível olhar para os custos e benefícios a curto e longo prazo, por forma a tomar uma decisão mais acertada.

Durante a análise TCO são consideradas três subcategorias de custos:

- ✓ Custo de aquisição – do bem/serviço e do processo de aquisição;
- ✓ Custo de transporte, armazenagem e seguro – os fretes e, por exemplo, o arrendamento do espaço para armazenagem dos bens;
- ✓ Custo de operação e manutenção – relacionados com a operação, a manutenção, melhorias (*upgrade*), formação e adaptação ao novo bem/serviço.

NOTA: Exemplo de Adjudicação por Margem de Preferência às Empresas Nacionais (PMB)

Suponhamos que num determinado Processo de Contratação Pública para o fornecimento de consumíveis correntes a uma EPC, existem duas propostas que serão avaliadas pelo critério do PMB:

- Proposta 1: a Empresa ABC, de direito angolano, apresentou um preço global de 1080 Kz.
- Proposta 2: a Empresa XYZ, de direito português, apresentou um preço global de 1000 Kz.

Avaliação: Pelos dados, torna-se claro que a Empresa XYZ tem a melhor proposta e supostamente venceria o procedimento.

Contudo, havendo uma margem de preferência no Programa do Concurso ou Convite de 10% para os preços propostos por pessoas singulares ou colectivas nacionais, a comissão de avaliação deverá propor a adjudicação do procedimento para a Empresa ABC, pois o seu preço é maior ao da concorrente em apenas 8%.

7.4.1.2 A Proposta Economicamente Mais Vantajosa - PEMV

A PEMV consiste na valorização da proposta, através da atribuição de pesos ou ponderações distintas a cada um dos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, transformando cada um dos factores e subfactores numa pontuação.

NOTA: No contexto da Contratação Pública, são passíveis de se valorizarem aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, desde que este fixe os parâmetros base desses aspectos e desde que tais atributos sejam definidos, apenas quantitativamente, e a sua avaliação seja efectuada através de uma expressão matemática indicada no Programa do Concurso (al. p) do n.º 1 do art.º 68.º da LCP).

Por outras palavras, a EPC apenas poderá valorizar os aspectos para os quais define um valor base (mínimo e ou máximo) aceitável para a contratação em causa. São exemplos de factores que podem ser submetidos à concorrência o preço, o prazo de entrega ou de execução, o tempo de garantia, a performance – a velocidade de impressão de uma impressora ou o nível de emissões de CO₂ de um carro –, etc.

Os restantes aspectos definidos pela EPC como parâmetros fixos, também chamados de *termos* ou *condições*, não são passíveis de valorização. Entretanto, a EPC deve estabelecer que o equipamento, material ou serviço que **atendam a outros padrões e que sejam, pelo menos, substancialmente equivalentes aos padrões especificados**, também serão aceites. Este procedimento deve ser igualmente adoptado pela EPC nos casos em que esta não consiga especificar o bem/serviço e tenha que o associar a uma '**Marca**'. De facto, se uma determinada proposta não respeita esses parâmetros fixos deve ser excluída, na medida em que se mostra contratualmente inaceitável, por violar o disposto no Caderno de Encargos. Constitui exemplo de um termo ou condição a dimensão ou gramagem do papel num processo de aquisição de resmas de papel A4 de 80 gr/m² (al. f) do n.º 1 do art.º 81.º da LCP).

Existem duas formas de calcular a pontuação de qualquer factor ou subfactor, independentemente da sua natureza:

- ✓ **Modelo absoluto** - onde a pontuação é calculada através da avaliação do peso de cada proposta, independentemente das outras ofertas; ou
- ✓ **Modelo relativo** - onde a pontuação é calculada através da comparação do peso entre as propostas.

No primeiro caso, cada concorrente conseguirá calcular o valor da sua proposta ainda antes de a entregar, podendo, assim, ajustar a sua oferta. Já no caso do modelo relativo, o concorrente apenas conseguirá calcular o valor da sua proposta quando todas as propostas forem conhecidas, já que cada proposta é comparada com a mais competitiva apresentada.

A título de exemplo, no quadro abaixo é utilizado o Modelo absoluto nos factores prazo de entrega e actualidade tecnológica, e o Modelo relativo para o factor preço.

Tabela 21: Definição dos Factores (PEMV)

Avaliação da Proposta: $PF = 0,60 \times P + 0,30 \times PE + 0,10 \times AT$			Sendo que: PF = Proposta Final; P = Preço; PE = Prazo de Entrega; AT = Actualidade Tecnológica
Factores	Ponderação	Escala de pontuação	Observações
Preço (P)	60%	$P = MPEPA / VPC \times 100$	P = Preço da Proposta; MPEPA = Melhor Preço entre as Propostas Apresentadas; VPC = Valor da Proposta do Concorrente.

Prazo de Entrega	30%	Entre 1 e 5 de Janeiro = 100 pontos; Entre 6 e 10 de Janeiro = 75 pontos; Entre 11 e 15 de Janeiro = 50 pontos; Entre 16 e 20 de Janeiro = 25 pontos; Posterior a 20 de Janeiro = 0.	Escolha da pontuação de acordo com os valores indicados em linha (0, 25, 50, 75, 100 pontos)
Actualidade Tecnológica	10%	Tecnologia da última geração = 100 pontos; Tecnologia da penúltima geração = 75 pontos; Tecnologia da antepenúltima geração = 50 pontos. Tecnologia abaixo a antepenúltima geração = 0	Escolha da pontuação de acordo com os valores indicados em linha (0, 50, 75, 100 pontos) Nota 1: O tipo de tecnologia deve ser definido com os elementos técnicos mínimos desejáveis do bem/serviço a contratar

NOTA: Exemplo de Adjudicação por Margem de Preferência às Empresas Nacionais (PEMV)

Suponhamos que num determinado Processo de Contratação Pública para o fornecimento de computadores para uma Entidade Pública Contratante, houve duas propostas que foram avaliadas pelo critério da PEMV, com base em factores e subfactores previamente definidos, tendo se obtido as seguintes pontuações:

- Proposta 1: a Empresa ABC, de direito angolano, obteve uma pontuação máxima de 80 pontos
- Proposta 2: a Empresa XYZ, de direito namibiano, obteve uma pontuação máxima de 85 pontos

Avaliação: Pelos dados torna-se claro que a Empresa XYZ obteve a melhor pontuação e supostamente venceria o procedimento. Contudo, havendo uma margem de preferência no Programa do Concurso ou Convite para aumento da pontuação global de 10% para as pessoas singulares ou colectivas nacionais, a pontuação da Empresa ABC se elevaria para 88 pontos, o que resultaria que a comissão de avaliação deverá propor a adjudicação do procedimento para a Empresa ABC.

7.5 Constituição da Comissão de Avaliação



Os procedimentos de Contratação Pública são conduzidos por uma Comissão de Avaliação²¹, composta por cinco membros (três efectivos e dois suplentes²²) ou por sete membros (cinco efectivos e dois suplentes) – art.º 42.º a 44.º da LCP, nomeada por despacho do órgão competente para a decisão de contratar e que inicia as suas funções na data indicada no despacho que a constitui.

No entanto, o procedimento de Contratação Simplificada (art.º 141.º da LCP), quer em função do critério do valor estimado do contrato como em função de critérios materiais, e o procedimento de Contratação Emergencial podem dispensar a constituição de uma Comissão de Avaliação, uma vez que, regra geral, temos apenas uma entidade concorrente, mediante um Convite formulado pela EPC.

A Comissão de Avaliação deve ser multidisciplinar, contendo técnicos das mais variadas áreas do saber em razão das especificidades da contratação *in concreto*.

²¹ A Comissão de Avaliação pode ser nomeada no mesmo despacho que contém a autorização da despesa e a escolha do tipo de procedimento.

²² Os Suplentes apenas são chamadas para intervir no processo em caso de indisponibilidade de um dos membros efectivos.

Os membros da Comissão de Avaliação devem preencher, para cada procedimento que tenham sido nomeados, a Declaração de Imparcialidade, Confidencialidade e Independência²³, utilizando para tal o modelo disponível no Portal da Contratação Pública (www.compraspublicas.minfin.gov.ao).

Tabela 22: Competência da Comissão de Avaliação

Descrição ²⁴	Base Legal
✓ Prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão das peças do procedimento; ✓ Receber as candidaturas e ou as propostas; ✓ Conduzir o Acto Público do concurso, praticando no seu âmbito os actos de admissão e de não admissão de concorrentes; ✓ Proceder à apreciação formal e material das candidaturas e ou das propostas; ✓ Elaborar os relatórios de análise e de avaliação das candidaturas e ou das propostas incluindo as justificações dos actos de admissão e de não admissão de concorrentes; ✓ Propor ao órgão competente para a decisão de contratar a prática dos actos de exclusão de candidaturas e ou de propostas, de qualificação de candidatos e de adjudicação de propostas; e ✓ Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.	art.º 44.º da LCP

7.6 Tramitação dos Procedimentos



7.6.1 Conceitos transversais na tramitação dos Procedimentos

No presente capítulo pretende-se apresentar, de forma sucinta, as várias fases dos procedimentos de Contratação Pública (PCP). Entretanto, antes do mapeamento das fases dos PCP, é útil que se esclareçam alguns conceitos transversais na tramitação dos procedimentos, como os “documentos de habilitação”, “Acto Público”, “leilão electrónico”, “Caução”, entre outros.

7.6.1.1 Início do Procedimento

Todo o procedimento de Contratação Pública inicia-se, formalmente, com a decisão de contratar, proferida pelo órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. Essa decisão apenas pode ser tomada se houver verba inscrita no seu orçamento²⁵ e deve ser comunicada ao SNCP²⁶, nos termos do art.º 32.º da LCP, utilizando-se, para tal, o modelo disponível no Portal da Contratação Pública.

²³ A Declaração de Imparcialidade, Confidencialidade e Independência deve ser preenchida por todos os membros da Comissão de Avaliação e remetida ao órgão máximo da EPC até cinco dias após a nomeação dos membros da Comissão de Avaliação, nos termos do Decreto Presidencial n.º 319/18, de 31 de Dezembro.

²⁴ Não são delegáveis na Comissão de Avaliação as decisões relativas à prática dos actos de exclusão de candidaturas e propostas, de qualificação de candidatos e de adjudicação de propostas. Entretanto, a Comissão de Avaliação deve tomar conhecimento das peças do procedimento antes do exercício das competências referidas nos pontos anteriores.

²⁵ Salvo se constar do Anúncio do procedimento, ou das peças do procedimento quando não haja lugar a Anúncio, que a adjudicação deve estar dependente da aprovação da correspondente inscrição orçamental.

²⁶ Em conformidade com o modelo Anexo VI à LCP.

Os funcionários públicos ou agentes administrativos envolvidos na formação e execução dos contratos públicos devem preencher a Declaração de Bens e Rendimentos²⁷, utilizando, para tal, o modelo disponível no Portal da Contratação Pública (www.compraspublicas.minfin.gov.ao).

7.6.1.2 Esclarecimentos e Rectificações das Peças do Procedimento

As peças do procedimento podem ser alvo de esclarecimentos necessários à sua boa compreensão, que devem ser solicitados até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou de propostas, consoante o caso, e serem prestados por escrito até ao termo do segundo terço do mesmo prazo.

Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou de propostas, o órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à rectificação de elementos ou dados constantes das peças (art.º 51.º e 52.º da LCP).

Caso os esclarecimentos ou as rectificações sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou de propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao atraso verificado (n.º 3 do art.º 51.º da LCP).

NOTA: As listas com a identificação dos erros e omissões detectados pelos interessados devem ser disponibilizadas a todos os que tenham adquirido ou venham a adquirir as peças do procedimento. O órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites. A decisão deve ser notificada a todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento (n.º 4 do art.º 52.º da LCP). Os esclarecimentos e as rectificações devem ser de imediato juntos às peças do procedimento disponíveis para consulta e todos os interessados que as tenham adquirido devem ser prontamente notificados desse facto. Os esclarecimentos e as rectificações passam a ser parte integrante das peças do procedimento e, em caso de divergência, prevalecem sobre as mesmas (n.ºs 4 e 5 do art.º 51.º da LCP).

7.6.1.3 Erros e omissões do projecto em procedimentos de formação de contratos

Até ao termo da metade do prazo fixado para a apresentação de propostas, os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do projecto em procedimentos de formação de contratos de empreitadas ou concessão de obras públicas, que respeitem a previsão da espécie ou quantidade dos trabalhos necessários à integral execução da obra e que decorram de uma diferença entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou entre os dados em que este se baseia e a realidade (n.º 1 do art.º 52.º da LCP).

São considerados erros, a incorrecta representação da espécie ou quantidade dos trabalhos necessários e omissões a ausência de previsão, em espécie ou quantidade, de trabalhos necessários.

Nos termos da LCP, apenas são considerados erros e omissões do projecto se, à luz da diligência objectivamente exigível, em face das circunstâncias concretas, pudesse ter sido detectado pelo autor do projecto, no momento da sua elaboração.

²⁷ A Declaração de Bens e Rendimentos deve ser preenchida nos termos do art.º 3 do Decreto Presidencial n.º 319/18, de 31 de Dezembro.

A apresentação da lista de erros e omissões suspende o prazo fixado para a apresentação de propostas, desde o termo da metade daquele prazo até à publicitação da decisão ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo (n.º 3 do art.º 52.º da LCP).

Os esclarecimentos e as rectificações resultantes dos erros e omissões do projecto passam a ser parte integrante das peças do procedimento.

7.6.1.4 A Proposta

A proposta é o documento apresentado pelo concorrente como manifestação da sua vontade de contratar, indicando as condições em que se dispõe a fazê-lo (al. s) do art.º 5.º da LCP). A proposta deve ser séria, firme e certa, na medida em que o proponente declara a aceitação das condições impostas pelo Caderno de Encargos.

7.6.1.5 Documentos que acompanham a proposta VS documentos que constituem a proposta

A LCP define, claramente, que os documentos de habilitação (documentos que acompanham a proposta) devem apenas ser apresentados pelo adjudicatário²⁸, num prazo não superior a 15 dias, contado da data da notificação de adjudicação (n.º 1 do art.º 59.º da LCP), e que os documentos que constituem a proposta devem ser submetidos pelos concorrentes aquando da sua participação ao concurso.

Tabela 23: Documentos de habilitação (documentos que acompanham a proposta)

Documentos de habilitação ²⁹	Observações	Base Legal
Declaração de Identificação do concorrente	Documento no qual o concorrente indica: • Pessoa Singular: seu nome, número de contribuinte, número de bilhete de identidade e domicílio; • Pessoa Colectiva: número de identificação, denominação social, sede, nomes dos titulares dos seus órgãos de administração, de direcção ou de gerência e de outras pessoas com poderes para a vincularem/obrigarem, bem como o registo comercial ou equivalente.	al. a) do n.º 1 do art.º 60.º da LCP
Comprovativo da situação regularizada relativamente às contribuições para a segurança social em Angola	Certidão emitida pela entidade responsável pela Segurança Social, a declarar que o requerente não tem nenhuma dívida referente à contribuições sociais de seus funcionários.	al. b) do n.º 1 do art.º 59.º da LCP

²⁸ Salvo os documentos de habilitação profissional, a declaração de apresentação do concorrente e o registo comercial, que devem ser apresentados juntamente com a proposta (n.º 2 do art.º 59.º da LCP).

²⁹ No caso de concorrentes estrangeiros, os comprovativos das situações abaixo descritas devem ser relativos ao Estado do qual o concorrente é nacional. No caso desse Estado não emitir tais comprovativos, a obrigação de entrega é substituída por declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, que ateste que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

Comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado angolano	Declaração de não devedor, também chamada de declaração negativa de existência de dívida fiscal, emitida pela entidade responsável pela situação tributária do país.	al. a) do n.º 1 do art.º 59.º da LCP
Comprovativo da entrega da declaração fiscal mais recente	A concretização deste documento é feita por intermédio da apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas (DAR) emitidos pela competente repartição fiscal, referente aos principais tipos de impostos cujo cumprimento é exigido até ao momento de realização do procedimento de Contratação Pública (por exemplo, o Imposto Industrial, o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, Imposto de Consumo, etc.).	al. b) do n.º 1 do art.º 59.º da LCP
Comprovativo da titularidade de habilitação profissional	Dependendo do tipo de contratação, (i) alvará com a categoria, subcategoria e classe correspondente ao valor da proposta, ii) titularidade de habilitações, autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais, ou iii) documentos equivalentes, indicados no Anúncio e no Programa do Concurso ou, quando for o caso, no Convite à apresentação de propostas.	art.º 58.º da LCP

Os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa. Em relação aos comprovativos emitidos por Estados estrangeiros, no caso de não o serem em razão da sua origem, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada em relação os quais o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais (n.º 5 e 6 do art.º 59.º da LCP).

Tabela 24: Documentos que constituem a proposta

Descrição	Base legal
Declaração do concorrente de aceitação incondicional do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo que conste do Programa do Concurso ou do Convite à apresentação de propostas. ³⁰	al. a) do n.º 1 do art.º 60.º da LCP
Documentos que contenham os diversos atributos destinados à sua avaliação de acordo com o critério de adjudicação adoptado, nomeadamente o preço ³¹ .	al. b) do n.º 1 do art.º 60.º da LCP
Outros documentos relativos à execução do contrato, desde que exigidos no Programa do Concurso ou no Convite à apresentação de propostas.	al. c) do n.º 1 do art.º 60.º da LCP

³⁰ A declaração deve ser assinada pelo concorrente ou pelo representante que tenha poderes para a obrigar. No caso de a proposta ser apresentada por uma associação concorrente, a declaração deve ser assinada pelo representante comum dos membros que a integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

³¹ O preço da proposta é sempre indicado por extenso, sendo a este que se atende em caso de divergência com o expresso em algarismos. No preço da proposta estão incluídos todos os impostos, as taxas e os encargos legalmente aplicáveis. Sempre que, na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos. As propostas apresentadas nos procedimentos para formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas contêm obrigatoriamente os preços parciais dos diversos trabalhos a realizar.

Tabela 25: Outros documentos que constituem a proposta em procedimentos de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas

Descrição	Base legal
Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução.	al. a) do n.º 2 do art.º 60.º da LCP
Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra, plano de equipamento e a lista de aluguer.	al. b) do n.º 2 do art.º 60.º da LCP
Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra.	al. c) do n.º 2 do art.º 60.º da LCP
Cronograma financeiro.	al. d) do n.º 2 do art.º 60.º da LCP
Declaração de compromisso do concorrente assumindo a integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à execução do contrato, no caso de pretender recorrer a subempreitadas.	al. e) do n.º 2 do art.º 60.º da LCP
Lista dos subempreiteiros, no caso de o concorrente pretender recorrer à subempreitadas, quando o Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas imponham que uma percentagem mínima do valor das prestações subcontratadas seja reservada às pessoas singulares ou colectivas nacionais.	al. f) do n.º 2 do art.º 60.º da LCP
Estudo prévio, nos casos excepcionais, devidamente fundamentados, nos quais os concorrentes devam assumir, nos termos do Caderno de Encargos, as obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à concepção daquela.	al. g) do n.º 2 do art.º 60.º e n.º 6 do art.º 49.º da LCP

Os documentos da proposta devem ser redigidos em língua portuguesa. O Programa do Concurso ou o Convite à apresentação de propostas podem permitir que todos ou alguns dos documentos sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos (n.º 5 do art.º 60.º da LCP).

NOTA: A apresentação de propostas variantes, isto é, que apresentam condições alternativas relativamente a uma ou mais cláusulas do Caderno de Encargos, nos termos expressamente admitidos por este, não dispensa os concorrentes da apresentação da proposta (principal ou base).

Os aspectos do Caderno de Encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas, para efeitos da apresentação de propostas variantes, devem corresponder a factores ou subfactores de densificação do critério de adjudicação da PEMV.

A exclusão da proposta base implica, necessariamente, a exclusão das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.

Nos casos em que o Programa do Concurso ou o Convite não permitam a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma proposta (art.º 61.º da LCP), sob pena de exclusão da proposta (al. c) do n.º 1 do art.º 81.º da LCP).

7.6.1.6 Apresentação e manutenção de propostas

A EPC deve indicar se as propostas serão apresentadas em suporte de papel ou electrónico. Em qualquer dos casos, cabe à EPC fixar, no Anúncio e no Programa do Concurso ou no Convite, o prazo para apresentação de propostas, o qual deve ter em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar.

O prazo para a apresentação de propostas deve ser fixado com razoabilidade, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência. Na tabela abaixo encontra-se uma síntese de informação sobre os prazos para apresentação de propostas por cada tipo de procedimento:

Tabela 26: Prazo para apresentação das propostas por tipo de procedimento

Procedimentos	Prazos para Apresentação de Propostas	Base Legal
Concurso Público (CP)	Mínimo de 20 e máximo de 120 dias a contar da data estabelecida na publicação do Anúncio.	n.º 2 do art.º 65.º da LCP
Concurso Limitado por Prévia Qualificação (CLPQ)³²		al. f) do art.º 132.º e n.º 2 do art.º 65.º da LCP
Concurso Limitado por Convite (CLC)	Mínimo de 6 dias a contar da data de envio da carta Convite.	art.º 138.º da LCP
Contratação Simplificada (CS)	Livre fixação.	al. d) do n.º 2 do art.º 142.º da LCP
Procedimento Dinâmico Electrónico	Mínimo de 4 horas quando o valor estimado for igual ou inferior a Kz 18 000 000,00. Mínimo de 3 dias quando o valor estimado for inferior a Kz 72 000 000,00.	art.º 150.º da LCP

³² No caso de prazos para apresentação de candidaturas, que é somente aplicável ao CLPQ, a EPC pode fixá-lo livremente com vista a qualificação dos candidatos que manifestaram o interesse de participar no referido procedimento.

	Mínimo de 10 dias após a publicação quando o valor estimado for igual ou superior a Kz 182 000 000,00.	
Contratação Emergencial	Livre fixação.	al. d) do n.º 2 do art.º 142.º da LCP

O prazo para a apresentação de propostas só pode ser prorrogado em casos devidamente fundamentados, por decisão do órgão competente para a decisão de contratar, salvo no caso de os esclarecimentos ou as rectificações ao Caderno de Encargos serem comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, situação em que o prazo para apresentação de candidaturas ou propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado (n.º 3 do art.º 65.º da LCP).

Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo diferente no Programa do Concurso ou no Convite à apresentação de propostas, os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início do Acto Público³³. O prazo de manutenção das propostas considera-se automaticamente prorrogado, por igual período, se os concorrentes não requererem o contrário (art.º 66.º da LCP).

7.6.1.7 Acto Público

Acto Público é o conjunto sequencial de formalidades e decisões administrativas, por intermédio das quais a Comissão de Avaliação verifica a conformidade dos documentos de habilitação dos concorrentes e dos documentos que constituem a proposta, em função dos requisitos apresentados nas peças do procedimento.

Findo o prazo para apresentação de propostas, imediatamente a seguir, a Comissão de Avaliação procede, em Acto Público, à abertura das propostas ou, no caso de a EPC ter optado pela recepção electrónica das propostas, à sua descriptação, descarregamento e abertura (art.º 70.º da LCP e seguintes)³⁴.

Tabela 27: Acto Público - Abertura e actos subsequentes

Aspectos fundamentais	Formas de concretização	Base Legal
Sessão do Acto Público	A sessão do Acto Público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades, podendo a Comissão de Avaliação reunir em sessão reservada, se o entender necessário ³⁵ .	art.º 71.º da LCP
Abertura	A sessão do Acto Público inicia-se, sob a liderança do Presidente da Comissão de Avaliação, com as seguintes formalidades: ✓ Identificação do concurso e referência ao respectivo Anúncio; ✓ Leitura da lista dos concorrentes, organizada por ordem de entrada das	art.º 73.º e 76.º da LCP

³³ Nos procedimentos em que não há acto público o prazo de manutenção da proposta começa a contar ao termo do prazo para a sua apresentação.

³⁴ Por motivo justificado, pode o Acto Público do concurso realizar-se dentro dos dez dias subsequentes ao último dia para a apresentação de proposta. A alteração da data do Acto Público deve ser, imediatamente, comunicada aos interessados que procedam à aquisição das peças do concurso e publicitada pelos meios que a Entidade Pública Contratante entenda mais convenientes, devendo ainda ser junta às peças cópia da decisão de alteração.

³⁵ Durante o Acto Público, a Comissão de Avaliação faz uma análise formal, tanto dos documentos de habilitação dos concorrentes, como dos documentos que constituem as propostas.

Aspectos fundamentais	Formas de concretização	Base Legal
	respectivas propostas, e apresentação dos envelopes mostrando que não foram violados; ✓ Abertura dos invólucros exteriores, bem como dos relativos aos documentos de habilitação dos concorrentes, pela ordem referida no ponto anterior, ou, se for o caso, abertura, pela mesma ordem, dos ficheiros electrónicos correspondentes aos documentos de habilitação, mantendo-se inviolável os documentos ou os ficheiros electrónicos, consoante o caso, constitutivos das propostas; ✓ Análise dos documentos de habilitação e deliberação, em sessão reservada, sobre a admissão ou a não admissão dos concorrentes; ✓ Análise dos documentos que constituem a proposta e deliberação, em sessão reservada, sobre a admissão ou não admissão das propostas.	
Direito dos Concorrentes	Durante o Acto Público, os concorrentes podem: • Examinar todos os documentos apresentados³⁶, caso a Comissão de Avaliação assim delibere, durante um período razoável a ser fixado por esta; • Pedir esclarecimentos; • Apresentar reclamações sempre que, no próprio acto, seja cometida qualquer infracção aos preceitos da LCP, demais legislações aplicáveis ou do Programa do Concurso; • Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente; • Apresentar reclamações contra a não admissão da sua proposta; • Apresentar recurso hierárquico obrigatório das deliberações da Comissão de Avaliação.	n.º 2 do art.º 72.º da LCP
Impugnações (Reclamações e Recursos)	As reclamações e os recursos hierárquicos dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.³⁷	n.º 4 do art.º 72.º, 78.º, 14.ºss da LCP
Actas	Em cada sessão do Acto Público, deve ser elaborada uma acta, a qual é assinada por todos os membros efectivos da Comissão de Avaliação, podendo igualmente ser assinada pelos concorrentes ou seus representantes que nele estiverem presentes.	n.º 6 do art.º 72.º da LCP

O Acto Público é caracterizado por dois importantes actos:

- ✓ Análise da tempestividade e do modo de apresentação das propostas, para a admissão e não admissão do concorrente; e
- ✓ Análise dos documentos que constituem as propostas para a sua admissão ou não admissão.

³⁶ Quando os documentos tenham sido apresentados em suporte electrónico, caso a Comissão de Avaliação assim delibere, deve esta garantir que os concorrentes tenham acesso aos mesmos durante o Acto Público, seja por via electrónica, seja por reprodução em suporte de papel, desde que não comprometam a confidencialidade das propostas.

³⁷ Estas reclamações, independentemente da sua forma, devem ser decididas no próprio Acto Público, podendo para tanto a Comissão de Avaliação reunir em sessão reservada.

Tabela 28: Não admissão de concorrentes

Aspectos fundamentais	Formas de Concretização	Base Legal
Não são admitidos os concorrentes	• Cujas propostas não tenham sido recebidas no prazo fixado. • Que não cumpram as formalidades relativas ao modo de apresentação das propostas, que devem ser, objectivamente, apresentadas no Anúncio ou Programa de Concurso.	n.º 1 do art.º 74.º da LCP

Após as deliberações de não admissão dos concorrentes, o Presidente da Comissão de Avaliação procede à leitura da lista dos concorrentes admitidos e dos não admitidos, indicando, neste último caso, os respectivos fundamentos.

Cumpridas estas formalidades, a Comissão de Avaliação delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes, relativamente a esta fase do Acto Público (art.º 74.º).

7.6.1.7.1 Abertura e análise formal dos documentos que constituem as propostas

A sessão do Acto Público prossegue com a abertura dos invólucros ou o descarregamento dos ficheiros electrónicos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos. No caso de as propostas terem sido apresentadas em suporte de papel, após abertura dos invólucros podem os concorrentes assinar, em conjunto, todas as propostas e todos os originais dos documentos que as constituem devem ser rubricados ou cancelados por, pelo menos, dois membros da Comissão de Avaliação.

A Comissão de Avaliação procede, se necessário em sessão reservada, ao exame formal dos documentos que constituem as propostas, deliberando sobre a admissão ou não admissão destas (art.º 76.º da LCP).

Tabela 29: Não admissão de propostas

Caracterização		Base Legal
Não são admitidas as propostas	• Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos na lei ou no Programa do Concurso (por exemplo, al. a) do art.º 60.º); • Que não observem o modo de apresentação de propostas estabelecido na LCP e no Programa do Concurso, com excepção das formalidades relativas ao modo de apresentação das propostas estabelecidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 74.º da LCP.	n.º 1 do art.º 77.º da LCP

O Presidente da Comissão de Avaliação procede, seguidamente, à leitura da lista das propostas admitidas e das não admitidas, indicando, neste último caso, os respectivos fundamentos. A Comissão de Avaliação deve deliberar sobre eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente à admissão ou não admissão de propostas.

Cumpridas todas as formalidades, o Presidente da Comissão de Avaliação encerra o Acto Público, devendo ser elaborada a respectiva acta, que deve ser assinada por todos os membros efectivos da Comissão de Avaliação, podendo igualmente ser assinada pelos concorrentes ou seus representantes que nele estiveram presentes (art.º 77.º e n.º 6 do art.º 72.º da LCP).

7.6.1.8 Análise e Avaliação das propostas

Concluído o Acto Público, a Comissão de Avaliação procede à análise material das propostas a fim de verificar se as mesmas padecem de alguma causa de exclusão. Procede-se à comparação minuciosa da conformidade das propostas em relação ao solicitado pela EPC no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos (art.º 79.º da LCP).

Após análise material, efectua-se a avaliação das propostas, que não verifiquem causas de exclusão, de acordo com o critério de adjudicação estabelecido no Programa do Concurso.

Tabela 30: Causas de exclusão das Propostas

Descrição		Base Legal
São excluídas as Propostas que	• Sejam apresentadas por concorrentes que, integrando uma associação, apresentem no mesmo procedimento uma outra proposta, individualmente ou como parte de uma outra associação. • Sejam apresentadas por concorrentes ou membros de associações concorrentes relativamente aos quais se verifique algum dos impedimentos previstos na LCP. • Sejam apresentadas como variantes, quando estas não sejam admitidas pelo Programa do Concurso ou sejam apresentadas em número superior ao máximo por ele admitido. • Sejam apresentadas como variantes, quando não seja apresentada ou seja excluída a proposta base. • Sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem falsas declarações. • Se mostrem contratualmente inaceitáveis, por violarem o Caderno de Encargos. • Apresentem um preço superior ao preço base. • Violam disposições legais ou regulamentares aplicáveis. • Quando o critério de adjudicação for o preço mais baixo, apresentem um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos, após solicitados, não tenham sido apresentados ou não permitam justificar objectivamente o preço apresentado. • Revelem a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência. • Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras específicas do procedimento consideradas convenientes pela EPC, desde que o Programa do Concurso assim o preveja expressamente. • Sejam apresentadas por associação que não sejam solidariamente responsáveis pela manutenção das propostas (n.º 3 do art.º 55.º da LCP).	art.º 81.º da LCP

A **Avaliação** é a atribuição de uma classificação às propostas, em função do confronto entre o conteúdo destas com o critério de adjudicação (tendo em conta a ponderação dos factores e subfactores) indicado no Programa de Concurso.

NOTA: A Comissão de Avaliação pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para a sua análise e avaliação.

Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não as alterem ou completem, nem visem suprir omissões que determinam/determinariam a respectiva exclusão do concurso.

Os esclarecimentos prestados são notificados a todos os concorrentes (art.º 80.º da LCP).

Após a análise e a avaliação das propostas, a Comissão de Avaliação elabora o relatório preliminar no qual propõe, se for o caso, a exclusão de propostas (incluindo as justificações), ordenando as restantes, em função das classificações obtidas, para efeitos de adjudicação.

Este relatório é enviado a todos os concorrentes, sendo fixado um prazo, de até cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Terminado o prazo de cinco dias a Comissão de Avaliação elabora um relatório final, fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas na audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta, se verificar, nesta fase, uma qualquer causa de exclusão (art.º 82.º a 85.º da LCP).

Caso a Comissão de Avaliação venha a propor no relatório preliminar a exclusão de uma proposta anteriormente admitida, bem como quando resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, a Comissão de Avaliação deve:

- ✓ Proceder a nova audiência prévia, concedendo um prazo de até cinco dias para que os concorrentes se pronunciem;
- ✓ Elaborar um novo relatório final; e
- ✓ Enviar o novo relatório final ao órgão competente para a decisão de contratar para efeitos de aprovação.

NOTA: Quando tenha sido apresentada apenas uma proposta, a Comissão de Avaliação procede à sua análise e, no caso de não ser detectada qualquer causa de exclusão, prepara a proposta de adjudicação para aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, não havendo lugar à elaboração do relatório preliminar e do relatório final, nem à audiência prévia (n.º 4 art.º 85.º da LCP).

No caso de o Programa do Concurso não prever uma fase de negociação ou de um leilão electrónico, o órgão competente para a decisão de contratar pondera o teor e as conclusões do relatório final para efeitos de adjudicação, ou seja, procede imediatamente a adjudicação.

Porém, se o Programa do Concurso prever uma fase de negociação ou de um leilão electrónico, o órgão competente para a decisão de contratar pondera o teor e as conclusões do relatório final para efeitos da sua selecção para a negociação ou para o leilão (n.º 2 do art.º 86.º da LCP).

7.6.1.9 Negociação (Fase eventual para todos os procedimentos)

Qualquer um dos tipos de procedimentos pode incluir a realização de uma fase de negociação de propostas, mas apenas se estiver prevista no Programa do procedimento, tal como dispõe a LCP no n.º 2 do art.º 86.º, art.º 87.º, al. o) do art.º 68.º e o n.º 2 do art.º 22.º.

Tabela 31: Aspectos fundamentais da Negociação

Aspectos Fundamentais	Formas de concretização	Base Legal
Propostas a negociar	- As propostas que não padeçam de qualquer causa de exclusão; ou - Apenas as propostas ordenadas nos primeiros lugares, de acordo com o número fixado no Programa de Concurso.	art.º 87.º da LCP
Condução da Negociação	A Comissão de Avaliação notifica³⁸ os concorrentes cujas propostas tenham sido seleccionadas para a negociação, com uma antecedência mínima de três dias, da data, hora e local da primeira sessão de negociação, agendando as restantes sessões, se necessário, nos termos que forem convenientes; As propostas que não sejam alteradas na sessão de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes que não compareçam à sessão, são consideradas, para efeitos de apreciação, nos termos em que inicialmente foram apresentadas; De cada sessão de negociação é lavrada uma acta que se deve manter sigilosa durante esta fase.	art.º 87.º e 88.º da LCP
Conteúdo da Negociação	Apenas devem ser negociados os aspectos do Caderno de Encargos, submetidos à concorrência, previamente identificados no Programa de Concurso ³⁹ .	art.º 87.º da LCP
Tramitação subsequente	Encerradas as negociações, a Comissão de Avaliação deve: ✓ Elaborar um relatório preliminar da negociação; ✓ Proceder à audiência prévia⁴⁰; ✓ Elaborar o relatório final; e ✓ Submeter o Relatório Final à aprovação do órgão máximo da EPC.	art.º 89.º da LCP

³⁸ Nesta notificação, deve-se indicar o formato a seguir nas negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes e se decorrem parcial ou totalmente por via electrónica.

³⁹ É necessário que a delimitação do conteúdo a negociar seja feita de forma clara e objectiva, por forma a evitar possíveis surpresas aos concorrentes e ou eventuais favorecimentos aos concorrentes que participem desta fase.

⁴⁰ Se da audiência prévia surgirem alegações que impõem a alteração da pontuação definida no relatório preliminar, a Comissão de Avaliação, promove uma nova audiência prévia, com duração de até cinco dias e elabora o relatório final.

7.6.1.10 Leilão Electrónico

Nos termos da LCP, o **Leilão Electrónico** consiste num processo interactivo, baseado num dispositivo electrónico, destinado a permitir aos concorrentes melhorar, progressivamente, o valor apresentado, obtendo a classificação das propostas através de um tratamento automático.

Caso o Programa do Concurso preveja a realização de leilão electrónico, o que só pode acontecer quando o critério de adjudicação é o do mais baixo preço, e se a sua realização for tecnicamente viável, todos os concorrentes são, simultaneamente, convidados pela EPC, por via electrónica, para participarem no leilão electrónico. Este Convite deve indicar o seguinte:

- ✓ A ordenação da proposta do concorrente convidado;
- ✓ A data e a hora do início do leilão; e
- ✓ O modo de encerramento do leilão⁴¹.

O leilão electrónico realiza-se decorridos, pelo menos, três dias, a contar da data do envio dos Convites. O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca dos novos preços propostos e da ordenação de todas as propostas.

NOTA: Quando a EPC decida utilizar um leilão electrónico, o Programa do Concurso deve indicar:

- ✓ As condições em que os concorrentes podem propor novos preços, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;
- ✓ Outras regras de funcionamento do leilão electrónico;

No decurso do leilão electrónico, a EPC não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

A EPC pode encerrar o leilão electrónico na data e hora previamente fixadas no Convite para participação no leilão electrónico ou depois de decorrido o prazo máximo⁴² contado da recepção da última licitação, sem que haja lugar à apresentação de novos preços correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações (art.º 94.º e 95.º da LCP).

NOTA: Após a apresentação do relatório final para efeitos de adjudicação, que marca o fim da actividade da Comissão de Avaliação, dá-se o início às formalidades finais do procedimento que é a adjudicação e a assinatura / outorga do contrato.

7.6.1.11 Adjudicação

A **Adjudicação** é o acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as várias propostas apresentadas (al. b) art.º 5.º da LCP). Para o efeito, sobre o relatório final apresentado pela Comissão de Avaliação, o órgão competente para a decisão de contratar exara um despacho.

⁴¹ Nos termos do art.º 95.º o leilão electrónico encerra na data e hora previamente fixada do Convite para participação do leilão.

⁴² O prazo máximo deve ser fixado no Convite para participação no leilão electrónico.

Tabela 32: Adjudicação

Aspectos Fundamentais	Formas de Concretização	Observações	Base Legal
Decisão de Adjudicação	É notificada ao adjudicatário, determinando-se que preste, no prazo de dez dias⁴³, a caução, cujo valor expressamente se indica nessa notificação. Quando não há lugar à caução, a notificação da adjudicação é remetida ao adjudicatário com a minuta do contrato, notificando-se, em simultâneo, os restantes concorrentes.	A adjudicação é, igualmente, notificada aos restantes concorrentes logo que se comprove a prestação da caução, sendo-lhes indicado o prazo, o local e a hora em que se encontra disponível, para consulta pública, todo o processo do concurso ou, no caso de este ter sido tramitado em plataforma electrónica, sendo-lhes facultado o acesso electrónico ao mesmo.	art.º 96.º e 105.º da LCP
Dever de Comunicar	As adjudicações de propostas de preço igual ou superior a Kz 182 000 000,00 devem ser comunicadas ao SNCP, para efeitos de publicitação no Portal da Contratação Pública e para as demais finalidades.	Esta comunicação deve ser feita de acordo com o modelo do anexo V da LCP, disponível no Portal da Contratação Pública.	art.º 97.º da LCP
Causas de não adjudicação	Não há lugar à adjudicação quando: ✓ Não tenha sido apresentada qualquer proposta; ✓ Todas as propostas tenham sido excluídas; ✓ Por circunstância imprevista, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do concurso após o termo do prazo para apresentação de propostas; ✓ O interesse da EPC imponha o adiamento do concurso por prazo não inferior a um ano; e ✓ A EPC perca o interesse em celebrar o contrato, em virtude da ocorrência de circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar.	A decisão de não adjudicação, deve ser notificada, por escrito, a todos os concorrentes. Se a não adjudicação se dever à necessidade de alterar aspectos fundamentais das peças do concurso após o termo do prazo para apresentação de propostas, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação. Se a não adjudicação se dever à necessidade de adiar o concurso por prazo não inferior a um ano, a EPC fixa o prazo do adiamento, ficando obrigada a dar início a um novo procedimento no termo desse prazo.	art.º 98.º da LCP

⁴³ Este prazo pode, por motivos devidamente fundamentados, ser prorrogado por até cinco dias.

7.6.1.12 Caução

A **caução** é uma garantia prestada pelo adjudicatário, a favor da EPC com objectivo de assegurar o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato a ser celebrado pelas partes.

Tabela 33: Caução

Aspectos essenciais	Formas de concretização	Observações	Base Legal
Exigência obrigatória	A prestação da caução é obrigatória no caso de adjudicações com o preço global igual ou superior a Kz 182 000 000,00.	O órgão competente para a decisão de contratar pode exigir a prestação da caução em adjudicações com o preço inferior Kz 182 000 000,00, desde que indicado no Programa do Concurso.	art.º 99.º da LCP
Valor da Caução	É fixado no Programa do Concurso num montante entre 5% e 15% do preço global da proposta adjudicada.	Nos casos em que não seja obrigatória a prestação de caução, o montante não pode ser superior a 5% do preço global da proposta adjudicada.	n.º 1 do art.º 100.º da LCP
Formas de prestações	A caução ⁴⁴ é prestada por: ✓ Depósito em dinheiro; ✓ Cheque visado; ✓ Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado; e ✓ Garantia bancária ou seguro-caução.		art.º 101.º da LCP
Fiel Depositário	A caução é emitida por qualquer instituição bancária ou seguradora, especificando o fim a que se destina, a favor do Órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública		n.º 3 do art.º 101.º
Consequência da não apresentação da caução	Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos definidos, a caução que lhe seja exigida a adjudicação caduca e constitui transgressão punível com multa de 8% a 10% ou 16% a 50% do valor corresponde à Kz 182 000 000,00.	Neste caso, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente e participar ao SNCP do facto para instrução do processo para aplicação de multa.	art.º 102.º da LCP e al. a) do art.º 430.º
Accionamento da Caução	A EPC pode accionar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, quando se verificarem incumprimentos reiterados ao longo da	O accionamento parcial ou total da caução implica a renovação do respectivo valor, no prazo de quinze dias após a notificação	art.º 103.º da LCP

⁴⁴ O valor da caução é sempre o mesmo, independente da forma como esta é apresentada.

Aspectos essenciais	Formas de concretização	Observações	Base Legal
	execução do contrato.	pela EPC para esse efeito.	
Devolução da caução	No prazo de noventa dias contados do cumprimento, por parte do adjudicatário, de todas as obrigações contratuais, a EPC promove a devolução de todas as cauções que por aquele tiverem sido prestadas.	A demora na devolução da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir, da EPC, juros sobre o montante de caução retido, calculados à taxa anual de 2% desde o dia seguinte ao termo dos noventa dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais.	art.º 105.º da LCP

7.6.1.13 Pagamentos adiantados

Atendendo a necessidade de conferir maior dinamismo na realização do objecto do contrato, a LCP dá a possibilidade à EPC de efectuar pagamentos adiantados ao empreiteiro, locador ou fornecedor de bens ou serviços. Porém, estes pagamentos adiantados apenas podem ser efectuados nas seguintes condições:

- ✓ Quando o valor dos adiantamentos não ultrapasse 15% do preço global do contrato de empreitada⁴⁵; e
- ✓ Excepcionalmente, para a aquisição de bens e serviços é permitido efectuar o pagamento adiantado até 50% do preço global do contrato⁴⁶.

7.6.1.14 Celebração do contrato

A **celebração do contrato** é o acto formal, por intermédio do qual, o órgão competente para autorizar a despesa ou a quem este delegar competência e o representante do adjudicatário⁴⁷, assumem o compromisso de cumprirem com as prestações constantes no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

Tabela 34: Aspectos fundamentais da celebração do contrato

Aspectos Fundamentais	Forma de concretização	Observações	Base Legal
Partes integrantes do Contrato	O Caderno de Encargos e a Proposta, bem como os respectivos esclarecimentos, caso existam.	Em caso de conflito entre o contrato e estes documentos, prevalecem os documentos pela seguinte ordem:	n.º 2 e 6 do art.º 108.º da LCP

⁴⁵ Cfr. Regras Anuais de Execução do OGE. Excepcionalmente, mediante autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, podem ser feitos adiantamentos de até 30%.

⁴⁶ Cfr. Artigo sobre "Execução de Contratos" nas Regras Anuais de Execução do OGE.

⁴⁷ Operador económico privado, cuja proposta tenha sido adjudicada.

Aspectos Fundamentais	Forma de concretização	Observações	Base Legal
		1º Esclarecimentos e as rectificações relativas ao Caderno de Encargos; 2º Caderno de Encargos; 3º Proposta adjudicada; 4º Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.	
Redução a escrito	Regra geral, o contrato deve ser reduzido a escrito, excepto nas seguintes condições: - Nos contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço não exceda os Kz 18 000 000, 00; - Nos contratos de empreitada de obras públicas cujo preço não exceda os Kz 36 000 000,00; - Quando a segurança pública justifique; ou - Por motivos de urgência imperiosa, seja necessário dar imediata execução do contrato.	A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, salvo disposição em contrário constante das peças.	art.º 106.º e 107.º da LCP
Conteúdo do Contrato	A identificação das partes; A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato; A descrição do objecto do contrato; O preço contratual; O prazo de execução do objecto do contrato; e A referência à caução prestada pelo adjudicatário, quando exigida.	A não verificação deste conteúdo gera nulidade do contrato.	n.º 1 do art.º 108.º da LCP

Aspectos Fundamentais	Forma de concretização	Observações	Base Legal
Minuta do Contrato	A minuta do contrato deve ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar e deve ser submetida ao adjudicatário para se pronunciar no prazo de cinco dias, sendo o silêncio sinónimo de aceitação; A minuta de contrato não pode conter obrigações diferentes das constantes dos seguintes documentos: • Esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos; • Caderno de Encargos; • Proposta adjudicada; • Esclarecimento sobre a proposta adjudicada prestado pelo adjudicatário.	Em caso de reclamação, estas devem ser decididas no prazo de dez dias, equivalendo o silêncio a rejeição.	art.º 109.º, 110.º e 111.º da LCP
Prazo para a celebração do contrato	Quinze dias a partir da data de aceitação da minuta.	A EPC deve comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que deve ocorrer a assinatura do contrato.	art.º 112.º da LCP
Consequência da não assinatura do contrato	Factos imputáveis ao adjudicatário: ✓ Caducidade da adjudicação; ✓ Perda da caução a favor da EPC; e ✓ Adjudicação da proposta ordenada em lugar subsequente. Factos imputáveis a EPC: ✓ Adjudicatário desvincula-se da proposta (se for do seu interesse); e ✓ A EPC libera a caução e indemniza pelos danos emergentes.		art.º 114.º da LCP

7.6.2 Concurso Público

O Concurso Público é o paradigma de todos os outros procedimentos. É caracterizado por promover melhor a concorrência e competitividade, dando possibilidade de todo e qualquer interessado poder participar, apresentando uma proposta, em igualdade de oportunidade. Em todas as suas fases, verifica-se a concretização dos princípios fundamentais da Contratação Pública.

Tabela 35: Mapeamento do Concurso Público

#	Nome da Actividade	Base Legal
01	Decisão de contratar, competência para autorização da despesa	art.º 32.º, 36.º e 39.º da LCP
02	Seleção do procedimento de Concurso Público	al. a) do n.º 1 e 2 do art.º 22.º, art.º 24.º e 33.º da LCP
03	Elaboração e aprovação das peças do procedimento	art.º 45.º, 46.º, 47.º e 67.º da LCP
04	Formação/nomeação da Comissão de Avaliação (CA)	art.º 42.º da LCP
05	Publicação do Anúncio de abertura do procedimento de contratação	n.º 1 do art.º 67.º da LCP
06	Comunicação da abertura do procedimento ao SNCP	n.º 3 do art.º 32 da LCP
07	Disponibilização das peças do concurso aos concorrentes	art.º 69.º da LCP
08	Esclarecimento das dúvidas e/ou apresentação de rectificações	art.º 51.º da LCP
09	Recepção de propostas	art.º 59.º a 65.º da LCP
10	Acto Público e Abertura de Propostas	art.º 70.º a 73.º da LCP
11	Deliberação sobre a não admissão de concorrentes	art.º 74.º da LCP
12	Continuação do Acto Público	art.º 75.º da LCP
13	Análise formal das propostas	art.º 76.º da LCP
14	Admissão e não admissão de propostas	n.º 4 do art.º 76.º e 77.º da LCP
15	Deliberação sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes	n.º 3 do art.º 74.º e n.º 3 do art.º 77.º da LCP
16	Conclusão do Acto Público	n.º 4 do art.º 77.º e n.º 6 do art.º 72.º da LCP
17	Análise material das propostas em sessão reservada	art.º 79.º da LCP
18	Solicitação de esclarecimentos sobre as propostas admitidas	art.º 80.º da LCP
19	Solicitação aos concorrentes para suprimimento de irregularidades das propostas	art.º 82 da LCP

#	Nome da Actividade	Base Legal
20	Exclusão de propostas	art.º 81.º da LCP
21	Avaliação das propostas não excluídas	art.º 81.º e 82.º da LCP
22	Elaboração do relatório preliminar	art.º 83.º da LCP
23	Audiência prévia dos concorrentes (eventuais reclamações dos concorrentes – análise e deliberação)	art.º 84.º da LCP
24	Elaboração do relatório final ⁴⁸	n.º 1 do art.º 85.º
25	Envio do relatório final ao órgão competente da EPC, para aprovação	n.º 3 do art.º 85.º da LCP
26	Negociação de propostas (caso previsto no programa ou nos Termos de Referência do concurso)	n.º 2 do art.º 86.º, 87.º e 88.º da LCP
27	Relatório preliminar da negociação	n.º 1 do art.º 89.º da LCP
28	Audiência prévia da negociação	n.º 3 do art.º 89.º, 84.º e 85.º da LCP
29	Relatório final da negociação ⁴⁹	n.º 3 do art.º 89.º da LCP
30	Decisão de adjudicação	art.º 96.º e 97.º da LCP
31	Notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário e, caso aplicável, de prestação da caução definitiva	n.º 1 do art.º 96.º, 99.º, 100.º e 101.º da LCP
32	Notificação da adjudicação aos restantes concorrentes	n.º 2 do art.º 96.º da LCP
33	Comunicação da Adjudicação ao SNCP, caso aplicável ⁵⁰	art.º 97.º da LCP
34	Celebração do Contrato – Redução ou não a escrito	art.º 106.º e 107.º da LCP
35	Outorga / assinatura do contrato	art.º 112.º e 113.º da LCP
36	Fiscalização preventiva do contrato pelo Tribunal de Contas, caso aplicável	Conforme a Lei Anual que Aprova do OGE
37	Execução e monitoramento do contrato	n.º 1 e 2 do art.º 2.º, 185.º, 351.º, 388.º, 399.º e 405.º da LCP

7.6.3 Concurso Limitado por Prévia Qualificação

O **Concurso Limitado por Prévia Qualificação** é um procedimento de Contratação Pública aberto que tramita em duas fases, e que inicia com um Anúncio, através do qual aos candidatos são exigidos comprovativos da sua capacidade técnica e financeira e, apenas os qualificados, são convidados à apresentação de propostas.

⁴⁸ Tendo sido apresentada alguma reclamação ou verificada alguma causa de exclusão superveniente sobre qualquer proposta gerando a modificação do relatório preliminar realiza-se uma nova audiência prévia.

⁴⁹ Vide nota anterior.

⁵⁰ Nos casos em que os preços das propostas sejam inferiores a Kz 182 000 000,00, recomendamos que, em termos de boas práticas, se comunique a adjudicação ao SNCP, trimestralmente, para efeitos de publicitação no Portal da Contratação Pública e para as demais finalidades.

Na tabela seguinte apresenta-se o mapeamento do Concurso Limitado por Prévia Qualificação, que se rege, com as necessárias adaptações, pelas normas constantes do regime jurídico do Concurso Público, nos termos do art.º 115.º da LCP, com excepção da fase de qualificação.

Tabela 36: Mapeamento do Concurso Limitado por Prévia Qualificação

#	Nome da Actividade	Base Legal
1	Decisão de contratar e competência para autorização da despesa	art.º 32.º, 36.º e 39.º da LCP
2	Seleção do procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação	al. b) n.º 1 e 2 do art.º 22.º, 24.º e 33.º da LCP
3	Elaboração e aprovação das peças do procedimento (incluindo a Carta Convite)	art.º 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 117.º, 118.º e 132.º da LCP
4	Formação/nomeação da Comissão de Avaliação (CA)	art.º 42.º da LCP
5	Publicação do Anúncio de abertura do procedimento de contratação	n.º 1 do art.º 117 e n.º 1 art.º 67.º da LCP
6	Comunicação da abertura do procedimento ao SNCP	n.º 3 do art.º 32 da LCP
7	Disponibilização das peças do concurso aos candidatos	art.º 69.º da LCP
8	Esclarecimento das dúvidas e/ou apresentação de rectificações	art.º 51.º e 52.º da LCP
9	Recepção das candidaturas	al. b) do n.º 1 do art.º 44.º da LCP
10	Análise e avaliação das candidaturas	art.º 126.º e 129.º da LCP
11	Elaboração do relatório preliminar de qualificação	n.º 1 e 2 do art.º 130.º da LCP
12	Audiência prévia de qualificação	n.º 2 do art.º 130.º da LCP
13	Elaboração e envio do relatório final de qualificação	n.º 5 do art.º 130.º da LCP
14	Análise e decisão da reclamação dos candidatos não seleccionados	art.º 14.º e ss da LCP
15	Decisão de qualificação de candidaturas	n.º 1 do art.º 131.º da LCP
16	Envio do Convite aos candidatos qualificados / seleccionados	art.º 132.º da LCP
17	Recepção das propostas	art.º 59.º a 65.º da LCP
18	Abertura do Acto Público	art.º 70.º a 73.º da LCP
19	Análise dos documentos de habilitação	al. c) do art.º 73.º da LCP
20	Deliberação sobre a não admissão	art.º 74.º da LCP
21	Análise formal das propostas	art.º 76.º da LCP

22	Admissão e não admissão de propostas	art.º 76.º e 77.º da LCP
23	Deliberação sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes	art.º 76.º e n.º 3 do art.º 77.º da LCP
24	Conclusão do Acto Público	n.º 4 do art.º 77.º e n.º 6 do art.º 72.º da LCP
25	Análise material das propostas em sessão reservada	art.º 79.º da LCP
26	Exclusão de propostas	art.º 81.º da LCP
27	Avaliação das propostas não excluídas	art.º 82.º e 83.º da LCP
28	Elaboração do relatório preliminar	art.º 83.º da LCP
29	Audiência prévia dos concorrentes (eventuais reclamações dos concorrentes – análise e deliberação)	art.º 84.º da LCP
30	Elaboração do relatório final ⁵¹	n.º 1 do art.º 85.º da LCP
31	Envio do relatório final ao órgão competente da EPC, para aprovação	n.º 3 do art.º 85.º da LCP
32	Negociação de propostas (caso previsto no programa ou nos Termos de Referência do concurso)	n.º 2 do art.º 86.º, 87.º e 88.º da LCP
33	Relatório preliminar da negociação	n.º 1 do art.º 89.º da LCP
34	Audiência prévia da negociação	n.º 3 do art.º 89.º, 84.º e 85.º da LCP
35	Relatório final da negociação ⁵²	n.º 3 do art.º 89.º da LCP
36	Decisão de adjudicação	art.º 96.º e 97.º da LCP
37	Notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário e, caso aplicável, de prestação da caução definitiva	n.º 1 do art.º 96.º, 99.º, 100.º e 101.º da LCP
38	Notificação da adjudicação aos restantes concorrentes	n.º 2 do art.º 96.º da LCP
39	Comunicação da Adjudicação ao SNCP, caso aplicável ⁵³ .	art.º 97.º da LCP
40	Celebração do Contrato – Redução ou não a escrito	art.º 106.º e 107.º da LCP
41	Outorga / assinatura do contrato	art.º 112.º e 113.º da LCP
42	Fiscalização preventiva do contrato pelo Tribunal de Contas, caso aplicável	Conforme Lei Anual de Aprovação do OGE
43	Execução e monitoramento do contrato	n.º 1 e 2 do art.º 2.º, 185.º, 351.º, 388.º, 399.º e 405.º da LCP

⁵¹ Tendo sido apresentado alguma reclamação ou verificada alguma causa de exclusão superveniente sobre qualquer proposta gerando a modificação do relatório preliminar realiza-se uma nova audiência prévia.

⁵² Vide nota anterior.

⁵³ Nos casos em que os preços das propostas sejam iguais ou superior a Kz 182 000 000,00, recomendamos que, termos de boas práticas, se comunique a adjudicação ao SNCP, trimestralmente, para efeitos de publicitação no Portal da Contratação Pública e para as demais finalidades.

O Concurso Limitado por Prévia Qualificação desenvolve-se em duas fases:

- ✓ **Apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos** – consiste numa fase de carácter público, em que podem participar todos os interessados através da apresentação de uma candidatura;
- ✓ **Apresentação, análise e avaliação das propostas e adjudicação** – fase onde apenas podem participar os candidatos qualificados, os quais são convidados pela EPC a apresentar uma proposta (art.º 116.º da LCP).

NOTA: No CLPQ, o Anúncio deve referir-se, claramente, à existência das duas fases do procedimento e deve conter os requisitos mínimos de qualificação (capacidade técnica e financeira).

Para o preenchimento dos requisitos mínimos por associações candidatas, *vide* o art.º 122.º da LCP.

Os requisitos de capacidade técnica e de capacidade financeira visam, fundamentalmente, assegurar as mínimas competências, por parte do futuro co-contratante do Estado, para garantir a melhor realização do objecto do contrato. Por isto, em caso de associação, embora um dos associados possa preencher estes requisitos para se considerar adjudicável, todos associados devem ser solidariamente responsáveis pela manutenção das candidaturas/propostas. No CLPQ o disposto no Programa de Concurso prevalece sobre quaisquer indicações desconformes constantes do Anúncio ou do Convite.

7.6.4 Concurso Limitado por Convite

O **Concurso Limitado por Convite** é um procedimento fechado, isto é, menos concorrencial e baseia-se no cadastro de fornecedores do Estado e ou no conhecimento que a EPC tem dos potenciais fornecedores no mercado. A EPC convida à apresentação de propostas (e não facturas proforma) a vários operadores económicos privados, no mínimo três com as capacidades mínimas para implementar com sucesso o contrato, dentro dos limites de valores para a adopção deste tipo de procedimento.

O Concurso Limitado por Convite rege-se com as necessárias adaptações, pelas normas constantes do regime jurídico do Concurso Público, nos termos dos art.ºs 134.º e 140.º da LCP.

Tabela 37: Mapeamento do Concurso Limitado Por Convite

#	Nome da Actividade	Base Legal
1	Decisão de contratar e competência para autorização da despesa	art.º 32.º, 36.º e 39.º da LCP
2	Seleção do procedimento de Concurso Limitado por Convite	al. c) n.º 1 e 2 do art.º 22.º, 24.º e 33.º da LCP
3	Elaboração e aprovação das peças do procedimento	art.º 45.º, 46.º, 47.º e 136.º da LCP
4	Formação/nomeação da Comissão de Avaliação (CA)	art.º 42.º da LCP
5	Envio do Convite e do Caderno de Encargos	art.º 136.º da LCP
6	Registo do Convite no Portal da Contratação Pública	n.º 1 do art.º 136.º da LCP
7	Comunicação da abertura do procedimento ao SNCP	n.º 3 do art.º 32 da LCP
8	Recepção das propostas	art.º 59.º a 65.º da LCP
9	Análise dos documentos e avaliação das propostas	al. d) do art.º 75.º e 140.º da LCP

10	Solicitação de esclarecimentos sobre as propostas	art.º 80.º da LCP
11	Elaboração do relatório preliminar	art.º 83.º da LCP
12	Exclusão de propostas	art.º 81.º da LCP
13	Audiência prévia dos concorrentes (eventuais reclamações dos concorrentes – análise e deliberação)	art.º 84.º da LCP
14	Elaboração do relatório final ⁵⁴ e envio ao órgão competente da EPC para aprovação	n.º 1 e 3 do art.º 85.º da LCP
15	Negociação de propostas (caso previsto no programa ou nos Termos de Referência do concurso)	n.º 2 do art.º 86.º, 87.º e 88.º da LCP
16	Relatório preliminar da negociação	n.º 1 do art.º 89.º da LCP
17	Audiência prévia da negociação	n.º 3 do art.º 89.º, 84.º e 85.º da LCP
18	Relatório final da negociação ⁵⁵	n.º 3 do art.º 89.º da LCP
19	Decisão de adjudicação	art.º 96.º e 97.º da LCP
20	Notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário e, caso aplicável, de prestação da caução definitiva	n.º 1 do art.º 96.º, 99.º, 100.º e 101.º da LCP
21	Notificação da adjudicação aos restantes concorrentes	n.º 2 do art.º 96.º da LCP
22	Comunicação da Adjudicação ao SNCP ⁵⁶	art.º 97.º da LCP
23	Celebração do Contrato – Redução ou não a escrito	art.º 106.º e 107.º da LCP
24	Outorga / assinatura do contrato	art.º 112.º e 113.º da LCP
25	Execução e monitoramento do contrato	n.º 1 e 2 do art.º 2.º, 185.º, 351.º, 388.º, 399.º e 405.º da LCP

⁵⁴ Tendo sido apresentado alguma reclamação ou verificada alguma causa de exclusão superveniente sobre qualquer proposta gerando a modificação do relatório preliminar realiza-se uma nova audiência prévia.

⁵⁵ Vide nota anterior.

⁵⁶ Apesar de não ser obrigatório a comunicação de adjudicações cujos preços sejam inferiores a Kz 182 000 000,00, recomendamos que, em termos de boas práticas, se comunique ao SNCP, trimestralmente, para efeitos de publicitação no Portal da Contratação Pública e para as demais finalidades.

NOTA: No CLC, o Convite é a peça do procedimento através do qual a EPC solicita a apresentação de propostas aos concorrentes. Para a elaboração do Convite, recomenda-se a utilização do modelo disponibilizado no Portal da Contratação Pública.

O Convite para a apresentação de propostas é formulado a pelo menos, três entidades, através de qualquer meio escrito, sendo ainda registado no Portal da Contratação Pública (*vide* art.º 136.º da LCP).

As boas práticas, internacionalmente aceites, desaconselham o Convite reiterado às mesmas empresas.

O prazo de apresentação de propostas não pode ser inferior a seis dias, a contar da data de envio do Convite.

Recomenda-se o estabelecimento do prazo em função da complexidade do objecto do contrato, adicionado a sua disponibilidade no mercado local.

7.6.5 Contratação Simplificada

A **Contratação Simplificada** é o procedimento ideal para as compras rápidas e de pequeno valor, quando escolhida em função do critério do valor estimado do contrato, de acordo com o n.º 3 do artigo 24.º da LCP.

Pode, igualmente, ser utilizada em função de critérios materiais, nos termos dos artigos 27.º; 28.º; 29.º e 30.º, nos quais o valor estimado não funciona como condicionante. A Contratação Simplificada rege-se com as necessárias adaptações, pelas normas constantes do regime jurídico do Concurso Limitado por Convite, nos termos do art.º 141.º da LCP.

Tabela 38: Mapeamento da Contratação Simplificada

#	Nome da Actividade	Base Legal
1	Decisão de contratar e competência para autorização da despesa	art.º 32.º, 36.º e 39.º da LCP
2	Seleção do procedimento de Contratação Simplificada	al. d) do art.º 22.º e n.º 3 do art.º 24.º, 26.º a 31.º e 33.º da LCP
3	Elaboração e aprovação das peças do procedimento	art.º 45.º, 46.º da LCP
4	Envio do Convite e do Caderno de Encargos (podendo ambos ser agregados num único documento)	art.º 142.º da LCP
5	Registo do Convite no Portal da Contratação Pública	n.º 1 do art.º 142.º da LCP
6	Comunicação da abertura do procedimento ao SNCP	n.º 3 do art.º 32 da LCP
7	Recepção das propostas	art.º 138.º da LCP
8	Avaliação das propostas	art.º 140.º da LCP
9	Negociação de Propostas	art.º 87.º e 145.º da LCP
10	Decisão de adjudicação	art.º 96.º e 97.º da LCP
11	Notificação da adjudicação da proposta ao adjudicatário	n.º 1 do art.º 96.º da LCP

12	Comunicação da Adjudicação ao SNCP (caso aplicável – critério material)	art.º 97.º da LCP
13	Caução (caso aplicável – critério material)	art.º 99.º, 100.º e 101.º da LCP
14	Celebração do Contrato – Redução ou não a escrito	art.º 106.º e 107.º da LCP
15	Outorga / assinatura do contrato	art.º 112.º e 113.º da LCP
16	Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas (caso aplicável – critério material)	Conforme Lei Anual de Aprovação do OGE
17	Execução e monitoramento do contrato	n.º 1 e 2 do art.º 2.º, art.º 185.º e 351.º, 388.º, 399.º e 405.º da LCP

NOTA: A EPC, com base no conhecimento que tem dos potenciais concorrentes, escolhe livremente a entidade a convidar para apresentar proposta, dentro do limite de valor, salvo quando se verificar algumas das razões para a adopção pelos critérios materiais nos termos do art.º 26.º a 30.º.

O Convite é obrigatoriamente acompanhado pelo Caderno de Encargos, podendo ambos ser agregados num único documento.

Não podem ser convidadas a apresentar propostas as entidades às quais já tenha sido adjudicado, no ano económico em curso e no anterior, na sequência de procedimentos de Contratação Simplificada adoptados nos termos da LCP, propostas para a execução de prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, cujo valor acumulado seja superior a dezoito milhões de Kwanzas, nos termos do art.º 143.º da LCP.

7.6.6 Contratação Emergencial

A **Contratação Emergencial** é o procedimento para fazer face as situações imprevisíveis objectivamente qualificadas como emergenciais, nos termos do art.º 31.º da LCP.

NOTA: A EPC, com base no conhecimento que tem dos potenciais concorrentes, escolhe livremente a entidade a convidar para apresentar proposta, quando se verificar algumas das razões nos termos do art.º 31.º

O órgão competente para a decisão de contratar pode dispensar a constituição da Comissão de Avaliação, competindo aos serviços da EPC pedir esclarecimentos sobre a proposta apresentada e submeter àquele o projecto da decisão de adjudicação.

No prazo de 15 dias após a adjudicação é obrigatória a publicação, no Portal da Contratação Pública, do Relatório de formação e execução do contrato formado (cfr. al. d) do n.º 2 do art.º 148.º da LCP).

As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário (operador económico), salvo disposição em contrário constante da solicitação feita pela EPC.

Tabela 39: Mapeamento da Contratação Emergencial

#	Nome da Actividade	Base Legal
1	Decisão de contratar e competência para autorização da despesa	art.º 32.º, 36.º e 39.º da LCP
2	Seleccção da Contratação Emergencial	al. e) do art.º 22.º e n.º 3 do art.º 24.º, 26.º a 31.º e 33.º da LCP

3	Elaboração e aprovação das peças do procedimento	al. f) do n.º 1 do art.º 45.º da LCP
4	Envio da Solicitação Emergencial	n.º 1 do art.º 148.º da LCP
6	Comunicação da abertura do procedimento ao SNCP	n.º 3 do art.º 32 da LCP
7	Recepção da(s) proposta(s)	art.º 148.º da LCP
8	Avaliação da(s) proposta(s)	art.º 148.º da LCP
9	Negociação de Proposta(s)	art.º 148.º da LCP
10	Decisão de adjudicação	art.º 96.º e 97.º da LCP
11	Notificação da adjudicação da proposta ao adjudicatário	n.º 1 do art.º 96.º da LCP
12	Comunicação da Adjudicação ao SNCP (caso aplicável – critério material)	art.º 97.º da LCP
13	Caução definitiva (caso aplicável – critério material)	art.º 99.º, 100.º e 101.º da LCP
14	Celebração do Contrato – Redução ou não a escrito	art.º 106.º e 107.º da LCP
15	Outorga / assinatura do contrato	art.º 112.º e 113.º da LCP
16	Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas (caso aplicável – critério material)	Conforme Lei Anual de Aprovação do OGE
17	Execução do contrato	n.º 1 e 2 do art.º 2.º, art.º 185.º e 351.º, 388.º, 399.º e 405.º da LCP

7.6.7 Procedimento Dinâmico Electrónico

O **Procedimento Dinâmico Electrónico** é o procedimento desencadeado na plataforma electrónica, em que a EPC permite a qualquer interessado, devidamente certificado ou cadastrado, participar na qualidade de concorrente, mediante apresentação de preços.

O presente procedimento é aplicável à aquisição de bens e serviços padronizados, através de um catálogo electrónico, que deve detalhar as especificações técnicas essenciais e indispensáveis dos bens e serviços.

O Procedimento Dinâmico Electrónico rege-se pelas normas constantes dos art.ºs 149.º a 151.º da LCP.

Tabela 40: Mapeamento do Procedimento Dinâmico Electrónico

#	Nome da Actividade	Base Legal
1	Decisão de contratar e competência para autorização da despesa	art.º 32.º, 36.º e 39.º da LCP
2	Seleção do procedimento Dinâmico Electrónico	al. d) do art.º 22.º e n.º 3 do art.º 24.º, 26.º a 31.º e 33.º da LCP
3	Elaboração e aprovação do Catálogo Electrónico ⁵⁷	n.º 2 do art.º 149.º da LCP
4	Publicação do Anúncio	al. a) do n.º 3 do art.º 149.º da LCP
5	Registo do Anúncio no Portal da Contratação Pública	al. a) do n.º 3 do art.º 149.º da LCP
6	Comunicação da abertura do procedimento ao SNCP	n.º 3 do art.º 32 da LCP
7	Agendar o Leilão	art.º 150.º e al. a) do n.º 2 do art.º 151.º da LCP
8	Prestar esclarecimentos técnicos aos concorrentes, quando necessário	al. b) do n.º 2 do art.º 151.º da LCP
9	Executar o Leilão	al. c) do n.º 2 do art.º 151.º da LCP
10	Decisão de adjudicação	art.º 96.º e 97.º da LCP
11	Notificação da adjudicação da proposta ao adjudicatário	n.º 1 do art.º 96.º da LCP
12	Comunicação da Adjudicação ao SNCP (caso aplicável – critério material)	art.º 97.º da LCP
13	Caução (caso aplicável – critério material)	art.º 99.º, 100.º e 101.º da LCP
14	Celebração do Contrato – Redução ou não a escrito	art.º 106.º e 107.º da LCP
15	Outorga / assinatura do contrato	art.º 112.º e 113.º da LCP
16	Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas (caso aplicável – critério material)	Conforme Lei Anual de Aprovação do OGE
17	Execução do contrato	n.º 1 e 2 do art.º 2.º, art.º 185.º e 351.º, 388.º, 399.º e 405.º da LCP

⁵⁷ Não estando o Catálogo Electrónico ainda elaborado, o que se tem feito é a elaboração e aprovação das especificações técnicas de cada bem que se pretende contratar.

NOTA: O leilão electrónico é um processo interactivo baseado num dispositivo electrónico que permite aos concorrentes melhorar progressivamente as suas propostas, sendo essas avaliadas de modo automático.

Os prazos para a realização do leilão estão directamente relacionados com o valor estimado do bem ou serviço objecto do procedimento (*vide* Tabela 26).

O leilão electrónico será realizado pela EPC apenas se estiverem garantidas as seguintes condições (cfr art.º 90.º a 95.º da LCP):

- a) For tecnicamente viável;
- b) O critério de adjudicação for o do preço mais baixo;
- c) Não impedir nem falsear a concorrência;
- d) Definir as regras do leilão e do Convite à participação do mesmo.

7.6.8 Síntese da Tramitação dos Procedimentos

Tabela 41: Síntese da Tramitação dos Procedimentos

Procedimentos Abertos (Iniciam com Anúncio)			Procedimentos Fechados (Iniciam com Convite)		
Concurso Público (CP)	Concurso Limitado por Prévia Qualificação (CLPQ)	Procedimento Dinâmico Electrónico (PDE)	Concurso Limitado por Convite (CLC)	Contratação Simplificada (CS)	Contratação Emergencial (CE)
Sem limites			Igual ou inferior Kz 182 Milhões	Igual ou inferior Kz 18 Milhões	Sem limites
1.º Anúncio (Apresentação de Propostas)	1.º Anúncio (Apresentação de Candidaturas)	1.º Publicação do Anúncio do Leilão (Apresentação de Propostas)	1.º Convite (Apresentação de Propostas)	1.º Convite (Apresentação de Propostas)	1.º Envio da Solicitação Emergencial
2.º Acto Público	2.º Qualificação	2.º Leilão	2.º Análise e Avaliação	2.º Análise e Avaliação	2.º Negociação (Facultativa)
3.º Análise e Avaliação	5.º Análise e Avaliação das Candidaturas	3.º Adjudicação	3.º Negociação (Facultativa)	3.º Negociação (Facultativa)	3.º Adjudicação
4.º Negociação (Facultativa)	3.º Convite (Apresentação de Propostas)	4.º Celebração do Contrato	4.º Adjudicação	4.º Adjudicação	4.º Celebração do Contrato
5.º Adjudicação	4.º Acto Público		5.º Celebração do Contrato	5.º Celebração do Contrato	
6.º Celebração do Contrato	5.º Análise e Avaliação				
	7.º Negociação (Facultativa)				
	8.º Adjudicação				
	9.º Celebração do Contrato				

7.7 Concurso para trabalhos de concepção

Este tipo de concurso é o procedimento que permite à EPC seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, idealizados nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbano, da arquitectura, da engenharia civil ou do processamento de dados (art.º 152.º da LCP).

Trata-se de um procedimento para atribuição de prémios ou menções honrosas a um ou mais seleccionados que tenha apresentado a melhor ou mais criativa ideia, que virá a ser, mais adiante, concretizada ou desenvolvida mediante a abertura de um procedimento de Concurso Público, Concurso Limitado por Prévia Qualificação, Concurso Limitado por Convite ou Contratação Simplificada.

Esse tipo de procedimento é aplicável, nomeadamente, aos casos em que a EPC pretende obter contributos sobre o destino ou tipo de exploração a dar a determinado espaço de domínio público, cite-se, por exemplo, a abertura de um procedimento especial para trabalhos de concepção em que a EPC pretenda obter ideias sobre a afectação da Marginal de Luanda, se parque de estacionamento, se zona de lazer/desportiva/cultural ou de restauração.

Tabela 42: Concurso para trabalho de concepção

Fases	Formas de concretização	Observações	Base legal
Início	Inicia com a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção	Todas as decisões devem ser fundamentadas.	art.º 155.º e 156.º da LCP
Escolha da modalidade	Cabe ao órgão com competência para dar início ao procedimento	As EPC podem associar-se, nos termos do art.º 34.º da LCP, para lançarem um único procedimento.	
Modalidade	Concurso Público	Quando não se exige a avaliação da capacidade técnica dos candidatos.	art.º 153.º da LCP
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	Quando o seu objecto exija a avaliação da capacidade técnica dos candidatos.	

Fases	Formas de concretização	Observações	Base legal
Termos de Referência	É a peça típica para este tipo de procedimento. Deve incluir: ✓ A identificação do concurso e a respectiva modalidade; ✓ A descrição das características que os trabalhos de concepção a apresentar devem observar; ✓ A identificação da(s) EPC; ✓ O órgão que tomou a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção; ✓ As habilitações profissionais exigidas; ✓ Os documentos que materializam os trabalhos de concepção a apresentar; ✓ O prazo e o local para a apresentação dos documentos referidos no ponto anterior; ✓ O critério de selecção; ✓ O montante global dos eventuais prémios de participação; ✓ O número de trabalhos a seleccionar; ✓ O valor do prémio de consagração.	Quando for adoptada a modalidade de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, os Termos de Referência indicam ainda: ✓ Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher; ✓ Os documentos destinados à qualificação dos candidatos; ✓ As normas dos Termos de Referência prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos Anúncios com elas desconformes.	art.º 158.º da LCP
Anúncio	Deve ser publicado no Portal da Contratação Pública, no <i>Diário da República, na III série</i>, através de Anúncio conforme modelo, constante do Portal da Contratação Pública, e no jornal de maior circulação, quando adoptado o Concurso Público ou o Concurso Limitado por Prévia Qualificação.	O Anúncio deve ser publicado em meios que comprovadamente aumentem a sua divulgação, sejam meios nacionais ou internacionais.	art.º 157.º da LCP

Fases	Formas de concretização	Observações	Base legal
Comissão de Avaliação	É composta, em número ímpar, por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais preside e dois suplentes.	✓ Caso sejam exigidas habilitações específicas aos concorrentes, a maioria dos membros da Comissão deve igualmente possuí-las; ✓ As suas deliberações têm carácter vinculativo para a EPC, não podendo, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes	art.º 159.º da LCP
Anonimato	Neste procedimento a identidade dos concorrentes autores dos trabalhos de concepção apresentados só pode ser conhecida depois de elaborado o relatório final do concurso.		art.º 160.º da LCP
Tramitação subsequente	A tramitação subsequente varia em função da modalidade de concurso adoptada, nos termos da LCP, devendo prevalecer as normas específicas deste tipo de procedimento especial.		art.º 163.º a 167.º da LCP
Procedimento a adoptar para a aquisição efectiva do objecto da concepção seleccionado	Concurso Limitado por Convite	Quando tenham sido seleccionados dois ou mais trabalhos de concepção.	al. a) e b) do n.º 2 do art.º da LCP 152.º
	Contratação Simplificada	Quando tenha sido seleccionado apenas um trabalho de concepção.	

7.8 Acordo-Quadro

Um Acordo-Quadro é um contrato celebrado entre uma ou várias EPC e um ou mais fornecedores, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos e condições (al. a) do art.º 5 e 168.º da LCP).

O Regulamento aplicável à Formação e Execução de Acordo-Quadro⁵⁸ prevê que possam ser celebrados Acordo-Quadro em duas modalidades:

- ✓ Entre uma ou mais Entidades Públicas Contratantes e um co-contratante⁵⁹;

⁵⁸ Regulamento publicado no Decreto Presidencial n.º 199/16, de 26 de Setembro.

⁵⁹ Nesta modalidade, o Acordo-Quadro deve especificar todos os aspectos da execução do contrato a celebrar ao seu abrigo.

- ✓ Entre uma ou mais Entidades Públicas Contratantes e vários co-contratantes⁶⁰.

NOTA: Para a celebração de Acordo-Quadro com vários co-contratantes, o número mínimo de co-contratantes aderentes nunca pode ser inferior a três. Excepcionalmente, é admitida a celebração de Acordo-Quadro com menos co-contratantes quando o número de propostas apresentadas e não excluídas for inferior a três (n.º 3 art.º 170.º da LCP).

Tabela 43: Síntese das fases dos Acordo-Quadro

Fases	Formas de concretização	Observações	Base legal
Procedimentos de formação do Acordo-Quadro	Escolha do procedimento para a formação de um Acordo-Quadro e a respectiva tramitação = regras gerais da Contratação Pública.		n.º 1 do art.º 170.º
	Escolha do Concurso Limitado por Convite só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respectivos preços contratuais seja inferior a 182 milhões de Kwanzas.		n.º 2 do art.º 170.º
Vinculação ao Acordo-Quadro	a) Só as partes num Acordo-Quadro podem dele beneficiar; b) Vinculação ao acordo quadro: (i) O adjudicatário tem a obrigação de fornecer bens móveis ou prestar serviços, nas condições previstas no Acordo-Quadro, sempre e à medida que a entidade adjudicante o requeira; (ii) A entidade adjudicante não é obrigada a adquirir ao abrigo do Acordo-Quadro, salvo autovinculação.		n.º 1 do art.º 173.º
	A celebração de contratos ao abrigo de Acordo-Quadro não pode implicar alterações substanciais das condições neles consagradas.		n.º 2 do art.º 173.º
Modalidades de Acordo-Quadro	1.ª Modalidade: Um único empreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços: Quando no Acordo-Quadro estejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar, ao seu abrigo, que sejam submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos (Acordo-Quadro “fechado”).	Quando o Acordo-Quadro for o estabelecido com um único co-contratante, a adjudicação do CPA pode consistir numa mera aprovação da factura ou documento equivalente, com referência expressa à nota de cabimentação, através da condução de um procedimento de Contratação Simplificada.	n.º 2 do art.º 169.º

⁶⁰ Nesta modalidade, o Acordo-Quadro pode ser dividido em lotes.

	2. ^a Modalidade: Com vários empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços: Quando no Acordo-Quadro não estejam contemplados os aspectos da execução dos contratos a celebrar, ao seu abrigo, que sejam submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos (Acordo-Quadro “aberto”).	O Acordo-Quadro celebrados com vários co-contratantes permite a divisão em lotes dos bens móveis, serviços e empreitadas de obras públicas.	n.º 3 do art.º 169.º
Celebração de contratos ao abrigo do Acordo-Quadro (CPA)	1. ^a Modalidade: Acordo-Quadro celebrado com uma única EPC. A EPC adopta a Contratação Simplificada (sem Caderno de Encargos) = critério material de escolha do procedimento que permite a celebração de contratos de qualquer valor.	A execução do Acordo-Quadro é feita mediante a celebração de Contratos Públicos de Aprovisionamento (CPA). Salvo previsão expressa no Acordo-Quadro, não é exigível a redução do CPA a escrito, competindo ao órgão máximo de cada EPC, vinculada ao Acordo-Quadro, celebrar os CPA para bens, serviços e empreitadas de obras públicas, nos termos e condições inicialmente definidos. As despesas inerentes aos CPA, bem como a competência para autorizar a sua realização são da responsabilidade de cada EPC.	art.º 174.º
	2. ^a Modalidade: Acordo-Quadro celebrado com várias EPC A EPC adopta o Concurso Limitado por Convite.		art.º 175.º
Prazo vigência Acordo-Quadro	O prazo de vigência do Acordo-Quadro não pode ser superior a dois anos, podendo ser prorrogado, nos termos previstos no Caderno de Encargos do Acordo-Quadro, por períodos equivalentes, não podendo, em qualquer caso, a sua vigência exceder quatro anos.		art.º 171.º
Publicidade de Acordo-Quadro	O Acordo-Quadro celebrados devem ser publicados no Portal da Contratação Pública. De igual modo, também os catálogos electrónicos que resultem da celebração de Acordo-Quadro devem ser divulgados através do referido Portal.		Art.º 25.º do DP n.º 199/16, de 26 de Setembro

7.9 Controlo e Fiscalização dos Contratos



7.9.1 Gestor de Contratos ou Projectos⁶¹

O Gestor de Contrato ou Projecto⁶² é proveniente, de preferência, das áreas técnicas de cada órgão proponente do projecto, podendo ser designado um perito ou consultor para apoiar ou exercer esta tarefa, devendo, preferencialmente, possuir experiência técnica relevante para acompanhar e assegurar a boa execução do projecto e domínio técnico de gestão de projecto.

É obrigatória a nomeação do Gestor de Projecto nos contratos de empreitada de obras públicas e fornecimento de bens e serviços. A EPC pode ainda nomear um Gestor de Projecto ou Contrato, sempre que julgar necessário, independentemente da existência da UCP.

Tabela 44: Atribuições do Gestor de Contratos ou Projectos

Atribuições	Base Legal
✓ Coordenar as diversas acções que permitam a correcta preparação e execução do projecto. ✓ Avaliar o desempenho do fornecedor/prestador de serviço e das empresas subcontratadas ✓ Monitorizar a execução física e financeira. ✓ Assegurar o cumprimento dos níveis de serviços acordados com os fornecedores ou prestadores de serviço. ✓ Notificar a UCP sobre todas as modificações e adendas aos projectos ou contratos durante a execução. ✓ Identificação dos riscos associados ao sucesso da implementação do projecto ou contrato.	Art.º 23.º do Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril

7.9.2 Fiscalização preventiva pelo Tribunal de Contas

A fiscalização preventiva tem como objectivo a conformação dos actos dos contratos à legislação vigente e, se os encargos deles resultantes têm cabimentação orçamental, sendo exercida através do visto, da sua recusa ou da declaração de conformidade⁶³.

Com efeito, devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva⁶⁴:

⁶¹ Cfr. Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril, que Aprova a Unidade de Contratação Pública e institucionaliza a figura do Gestor de Contrato ou Projecto.

⁶² Gestor de Projecto ou de Contrato é o técnico responsável pelo acompanhamento do ciclo de vida do projecto ou do contrato, tendo visibilidade de todos os actos administrativos inerentes aos mesmos até a sua extinção, bem como do tratamento de toda informação referente àqueles, cfr. al a) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril.

⁶³ Vide Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 13/10, de 9 de Julho) e a Lei que Altera a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto).

⁶⁴ Cfr. art.º 8 da Lei que Altera a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto).

- ✓ Os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior ao fixado na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, quando celebrados por entidades sujeitas à sua jurisdição, ou em norma equiparada da administração autárquica;
- ✓ As minutas dos contratos acima identificados, quando venham a celebrar-se por escritura pública e os respectivos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração, devendo o respectivo notário anexar cópia da resolução do Tribunal de Contas à respectiva escritura;
- ✓ Os contratos de financiamento externo ao Estado, no âmbito dos projectos de investimentos públicos.

Os contratos sujeitos à fiscalização preventiva consideram-se visados 30 dias após a sua entrada no Tribunal de Contas, salvo se forem solicitados elementos em falta ou adicionais, casos em que se interrompe a contagem do prazo até que lhe sejam entregues.

Os contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, isto é, têm a sua execução condicionada à atribuição do visto.

Nos casos de recusa de visto devem as entidades sujeitas à sua jurisdição remeter ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da anulação da respectiva Nota de Cabimentação orçamental, a fim de ser junta ao processo.

Os contratos sujeitos à fiscalização preventiva devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, 30 dias após a sua prática ou celebração.

Não estão sujeitos à fiscalização preventiva:

- ✓ Os contratos de aquisição de armamento e técnica militar para as forças de defesa e segurança e os contratos de assistência técnica para a defesa nacional;
- ✓ Os contratos celebrados na sequência da Contratação Emergencial;
- ✓ Os contratos que, no âmbito de contratos de empreitadas de obras públicas previamente visados, resultem na execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros ou omissões.

Os contratos celebrados na sequência da Contratação Emergencial e as adendas aos contratos de empreitadas de obras públicas, previamente visados, que resultem na execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros ou omissões estão sujeitos à fiscalização concomitante, através de auditorias, averiguações e inquéritos⁶⁵.

8 Regime Sancionatório

A LCP prevê um regime sancionatório para os operadores económicos que violem disposições nela estabelecidas.

As EPC, logo que tomem conhecimento da ocorrência de quaisquer factos susceptíveis de constituírem transgressão, devem participar ao SNCP.

As transgressões previstas na LCP estão divididas de acordo com a tabela seguinte:

⁶⁵ Cfr. art.º 9-A da Lei que Altera a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto).

Tabela 45: Transgressões

Tipo de Transgressões	Comportamento	Sanção	Base Legal
Transgressões muito graves	✓ A participação de candidato ou de concorrente que se encontre impedido nalguma das situações previstas na tabela 9 no momento da apresentação da respectiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato; ✓ A não apresentação pelo adjudicatário, no prazo fixado para o efeito, de quaisquer documentos de habilitação exigidos na presente lei ou pelo órgão competente para a decisão de contratar; ✓ A não apresentação de documentos comprovativos da titularidade de habilitação profissional específica pelo adjudicatário; ✓ A apresentação de documentos falsos de habilitação, de documentos que constituem a proposta e de documentos destinados à qualificação; ✓ A prestação de falsas declarações no decurso da fase de formação do contrato por qualquer candidato ou concorrente.	Multa de 6% a 12% ou 24% a 56% do valor de Kz 18 000 000,00, consoante seja aplicada à pessoa singular ou à pessoa colectiva.	art.º 429.º da LCP
Transgressões graves	✓ A não prestação da caução pelo adjudicatário, no tempo e nos termos definidos; ✓ A não comparência do adjudicatário no dia, na hora e no local fixados para a outorga do contrato definidos pelo órgão competente para a decisão de contratar; ✓ A não remessa do contrato assinado electronicamente, no prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar; ✓ No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, o facto de os seus membros não se associarem, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no Programa do Concurso.	Multa de 8% a 10% ou 16% a 50% do valor de Kz 18 000 000,00, consoante seja aplicada à pessoa singular ou à pessoa colectiva.	art.º 430.º da LCP
Transgressões simples	✓ Participação no mesmo procedimento como candidato ou concorrente individualmente e como membro de uma associação ou simultaneamente em mais de uma associação.	Multa de 2% a 6% ou 10% a 34% do valor de Kz 18 000 000,00, consoante seja aplicada à pessoa singular ou à pessoa colectiva.	art.º 431.º da LCP

NOTA: Quando o candidato, concorrente ou adjudicatário tiver obtido um benefício económico superior à multa aplicável, os limites mínimo e máximo previstos passam a ser o valor desse benefício e o seu dobro, respectivamente.

A tentativa e a negligência de actos ilícitos são puníveis. Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das multas são reduzidos para metade (art.º 433.º).

Cabe ao SNCP a instauração e arquivamento dos processos, bem como a aplicação de multas e sanções acessórias, mediante participação feita pelas EPC de quaisquer factos susceptíveis de constituírem transgressões, nos termos da presente Lei.

9 Portal da Contratação Pública

O Portal da Contratação Pública, acessível através do endereço www.compraspublicas.minfin.gov.ao, é um espaço virtual onde são publicitados elementos referentes à formação dos contratos públicos, permitindo o seu acompanhamento, monitorização e comunicação entre o SNCP, as EPC, os Fornecedores, público em geral e demais intervenientes no sistema da Contratação Pública, sendo a principal fonte de partilha de informação relevante sobre esta matéria no país (art.º 12.º da LCP).

Por via do Portal da Contratação Pública as EPC podem cadastrar-se para, por exemplo, publicarem as suas aberturas de procedimentos. O cadastramento no Portal é feito por via do menu “**Aceder Portal**”.

É também por via do Portal da Contratação Pública que os fornecedores efectuam o seu cadastramento e certificação. Para mais informações sobre o cadastramento de fornecedores, bem como a participação na contratação electrónica.

O Portal é assim um meio de comunicação entre os intervenientes do sistema da contratação pública, onde se podem encontrar os seguintes elementos:

- ✓ Modelos de documentos: Peças de procedimentos, modelos de contratos, modelo de Plano Anual de Contratação, etc;
- ✓ Legislação (contratação pública e outras);
- ✓ Catálogo Electrónico⁶⁶;
- ✓ Publicações relevantes sobre o mercado da Contratação Pública (Boletim informativo, Boletim estatístico, Relatórios Anuais, Boletins Mensais, etc).

O Sistema Nacional de Contratação Pública Electrónica (SNCPE), acedido através do Portal da Contratação Pública, visa satisfazer a desburocratização da contratação pública por meio da realização de processos formação e execução de contratos públicos através de plataformas electrónicas. Actualmente o SNCPE abarca a (i) Contratação Electrónica, (ii) o Registo, Cadastro e Certificação de Fornecedores e o (iii) Sistema de Gestão de Contratos (SGC).

Para obter mais informações sobre a utilização do SNCPE pode aceder aos Manuais, quer enquanto EPC, quer enquanto fornecedor no Portal da Contratação Pública.

⁶⁶ A disponibilizar-se em breve.